

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Ingrid Costa de Oliveira

**AFETIVIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DAS  
SUCESSÕES: UMA ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO COMO  
CAUSA DE DESERDAÇÃO NO BRASIL À LUZ DO PL 3.145 DE 2015**

Santa Maria, Rio Grande do Sul  
2023

Ingrid Costa de Oliveira

**AFETIVIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DAS SUCESSÕES: UMA  
ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO NO  
BRASIL À LUZ DO PL 3.145 DE 2015**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira

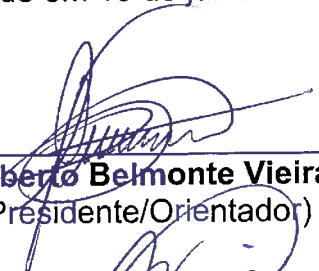
Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil  
2023

Ingrid Costa de Oliveira

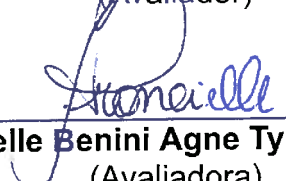
**AFETIVIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DAS SUCESSÕES: UMA  
ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO NO  
BRASIL À LUZ DO PL 3.145 DE 2015**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 13 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Norberto Belmonte Vieira (UFSM)**  
(Presidente/Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
**José Fernando Lutz Coelho (UFSM)**  
(Avaliador)

  
\_\_\_\_\_  
**Francielle Benini Agne Tybusch (UFN)**  
(Avaliadora)

Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil  
2023

## RESUMO

### AFETIVIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DAS SUCESSÕES: UMA ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO NO BRASIL À LUZ DO PL 3.145 DE 2015

AUTORA: Ingrid Costa de Oliveira

ORIENTADOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

A nova ordem estabelecida pela Constituição Federal de 1988 se fundamenta em valores sociais, democráticos e humanistas, em que o centro da tutela é a dignidade da pessoa humana. Desse modo, decorrente do superprincípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade que até então era ignorada, torna-se um princípio constitucional que fundamentou e justificou a conquista e reconhecimento de diversos direitos, em especial nos Direitos das Famílias e das Sucessões. Assim, neste trabalho, analisou-se a evolução do direito sucessório brasileiro, e seus regramentos e limitações especificamente quanto à exclusão de herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe da linha sucessória. Dessa forma, buscou-se examinar as alterações geradas pelo PL nº 3.145 de 2015 no âmbito da deserdação dos herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe em decorrência de abandono afetivo, considerando que essa hipótese não consta no rol taxativo dos artigos referentes a Deserdação no Código Civil. Diante disso, pergunta-se: Quais as alterações geradas pelo PL nº 3145 de 2015 nas transmissibilidades brasileiras? O objetivo geral é a análise das alterações causadas pelo PL nº 3145 de 2015 nas transmissibilidades brasileiras. Em relação a metodologia utilizada na construção deste texto, adotou-se o método dedutivo como método de abordagem, e como métodos de procedimento, serão usados os métodos comparativo e histórico. Por todo o exposto, em caso de aprovação, o PL pode ter sua eficácia prejudicada e reduzida demasiadamente em decorrência de dois principais motivos: a própria estrutura do Direito Sucessório e a cultura e costume do povo brasileiro.

**Palavras-chave:** Afetividade. Abandono Afetivo. Direito das Sucessões. Deserdação.

## **ABSTRACT**

### **AFFECTIVITY AND ITS IMPLICATIONS IN SUCCESSION LAW: AN ANALYSIS OF AFFECTIVE ABANDONMENT AS A CAUSE OF DISINHERITANCE IN BRAZIL UNDER THE LIGHT OF THE LAW PROJECT NUMBER 3.145 OF 2015**

**AUTHOR:** Ingrid Costa de Oliveira

**ADVISOR:** Carlos Norberto Belmonte Vieira

The new order established by the Federal Constitution of 1988 is based on social, democratic and humanist values, in which the center of protection is the dignity of the human person. Thus, arising from the super principle of the dignity of the human person, the affectivity that until then was ignored, becomes a constitutional principle that founded and justified the conquest and recognition of several rights, especially in the Rights of Families and Successions. Therefore, in this work, the evolution of the Brazilian inheritance law was analyzed, and its rules and limitations specifically regarding the exclusion of legitimate heirs necessary from the 1st and 2nd class of the succession line. In that regard, was made an examination of the changes generated by Bill No. 3.145 of 2015 in the scope of the disinheritance of the necessary legitimate heirs of the 1st and 2nd class due to affective abandonment, considering that this hypothesis is not included in the exhaustive list of articles relating to Disinheritance in the Civil Code. In view of this, the question is: What are the changes generated by Bill No. 3.145 of 2015 in Brazilian transmissibilities? The general objective is the analysis of the changes generated by Bill No. 3.145 of 2015 in Brazilian transmissibilities. Regarding the methodology used in the construction of this text, the deductive method was adopted as an approach method, and as procedural methods, the comparative and historical methods were used. For all of the above, in case of approval, the Bill No. 3.145 of 2015 may have its effectiveness impaired and greatly reduced as a result of two main reasons: the structure of Inheritance Law itself and the culture and customs of the Brazilian people.

**Keywords:** Affectivity. Affective Abandonment. Succession Law. Disinheritance.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA DESERDAÇÃO E DA PROTEÇÃO CONFERIDA AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS NECESSÁRIOS DE 1ª E 2ª CLASSE.....</b>	<b>10</b>
2.1 DIREITO SUCESSÓRIO: SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS.....	11
2.2 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	18
2.3 A TAXATIVIDADE DO CÓDIGO CIVIL: COMO SÃO DISCIPLINADAS AS CAUSAS DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS LEGÍTIMOS NECESSÁRIOS DE 1ª E 2ª CLASSE DA LINHA SUCESSÓRIA.....	23
<b>3 A AFETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO PASSÍVEL DE TUTELA JURISDICIONAL.....</b>	<b>29</b>
3.1 O AFETO COMO FUNDAMENTO DA FAMÍLIA: O NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	30
3.2 A ASCENSÃO DO ABANDONO AFETIVO ENQUANTO BEM JURÍDICO SUSCETÍVEL DE TUTELA JURISDICIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	35
3.3 PROJETO DE LEI Nº 3.145 DE 2015: O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES NAS TRANSMISSIBILIDADES BRASILEIRAS.....	41
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório pressupõe a morte de uma pessoa física e trata-se da transmissibilidade do patrimônio deixado pelo *de cuius* que possui herdeiros. Nessa senda, é uma seara do Direito com grandes influências históricas e culturais, tendo a manutenção patrimonial dentro de uma mesma entidade familiar como um de seus principais propósitos.

Desse modo, a concepção acerca do que é família teve um gigantesco impacto sobre o direito sucessório. Aqui, destaca-se que o conceito de família não é estático, pelo contrário, sofreu diversas alterações conforme o tempo e lugar nos quais estava inserido.

No que diz respeito ao Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira revolução, sendo que as disposições e princípios constitucionais passaram a dar a família a possibilidade de se estabelecer das mais diversas formas, pois a existência de respeito, identificação, cuidado, e principalmente, o afeto passaram a ser princípios fundamentais para a constituição e reconhecimento das instituições familiares (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p. 75).

Nesse sentido, com a elevação da importância do afeto nas relações familiares, questões atinentes a ele e que antes não tinham relevância jurídica, tornaram-se causas de extrema importância e passaram, inclusive, a dar suporte jurídico para o ingresso de Ações Judiciais relativas ao tema, como é o caso do abandono afetivo.

Desse modo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, há de se considerar o novo status concedido à família, que passou a ter o afeto como um de seus princípios basilares, e este, por sua vez, adquiriu o patamar de princípio constitucional, tendo em vista que decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nessa senda, tem-se que a maioria das sucessões brasileiras se dão em favor dos chamados herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe (descendentes e ascendentes, respectivamente), sendo visível o enlace familiar entre os envolvidos. Dessa forma, considerando o interesse na manutenção do patrimônio dentro do grupo familiar, o legislador brasileiro concedeu aos herdeiros legítimos necessários uma série de mecanismos de proteção, inclusive, conferindo

taxatividade às causas de sua exclusão da linha sucessória (Arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil).

Ocorre que, apesar de normalmente a sucessão transcorrer dentro da mesma instituição familiar, por vezes os laços afetivos entre os envolvidos estão ou são quebrados, ou sequer existiram, como é o caso do abandono afetivo. Nesse viés, há de se levar em conta que o critério do Direito Sucessório é biopsicológico, tanto é que as regras sucessórias dispostas nos Arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002 prevêm a possibilidade da quebra da afetividade como causa de exclusão dos herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe.

Assim, a grande problemática reside no fato de que o rol de causas de exclusão dos herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe - como é o caso da deserdação - é *numerus clausus* e não compreende o abandono afetivo como uma de suas hipóteses.

Assim sendo, desde 2015 encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.145/2015 de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior do Partido Socialista Brasileiro (PSB), que visa acrescentar novo inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono afetivo, como defende o proponente do Projeto. Diante disso, pergunta-se: Quais as alterações geradas pelo Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 nas transmissibilidades brasileiras?

Portanto, nesta pesquisa analisou-se a evolução do direito sucessório brasileiro, seus regramentos e limitações especificamente quanto à exclusão de herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe da linha sucessória. Dessa forma, buscou-se examinar as alterações geradas pelo Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 no âmbito da deserdação dos herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe em decorrência de abandono afetivo.

Quanto aos objetivos, tem-se como objetivo geral a análise das alterações geradas pelo Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 nas transmissibilidades brasileiras. Já no que diz respeito aos objetivos específicos, tem-se o 1º) Examinar os regramentos e limitações do Direito das Sucessões no que tange à exclusão de herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe da linha sucessória e o 2º) Analisar a evolução do abandono afetivo, a partir dos preceitos constitucionais instituídos pela Constituição Federal de 1988 e suas consequências jurídicas.



Para atender aos dois objetivos específicos, o presente estudo se dividirá em dois capítulos, que serão subdivididos em três subcapítulos cada.

Nessa senda, o primeiro capítulo será focado no estudo da evolução histórica do Direito Sucessório, bem como seus fundamentos. Além disso, será analisada as disposições, regras e princípios que guiam as sucessões brasileiras atualmente. E por fim, os mecanismos de proteção ao herdeiro legítimo necessário de 1ª e 2ª classe serão estudados, em especial, no que tange a taxatividade do Código Civil em relação às causas de exclusão desta categoria de herdeiros da linha sucessória.

Já o segundo capítulo, será voltado ao estudo do afeto e sua evolução histórica como fundamento da família. Ainda, será examinado a ascensão do afeto como bem jurídico passível de tutela jurisdicional. E então, será analisado o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 e suas alterações nas transmissibilidades do país.

Em relação a metodologia utilizada na construção deste texto, adotou-se o método dedutivo como método de abordagem, uma vez que primeiramente, será estudada as diretrizes e limitações do Direito das Sucessões no que diz respeito à exclusão dos herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe da linha sucessória. Após, será analisada a evolução do abandono afetivo ao longo do tempo - em especial, considerando o pré e pós Constituição Federal de 1988 -, bem como sua elevação enquanto bem jurídico suscetível de tutela jurisdicional. Assim, a partir da análise geral dos pontos indicados acima, buscou-se examinar as alterações geradas pelo Projeto de Lei nº 3145 de 2015 no direito sucessório brasileiro.

Como métodos de procedimento, foram usados os métodos comparativo e histórico, sendo que o método comparativo, trata-se de método investigativo fundado na observação e verificação de divergências, contrapontos e similitudes entre os objetos estudados. Desse modo, foi aplicado no presente trabalho, pois foi feita uma comparação entre o tratamento recebido pelo Direito ao Afeto - e consequentemente, o abandono afetivo - antes e após a Constituição Federal de 1988. Já o método histórico, foi usado com o propósito de examinar a evolução histórica do Direito Sucessório e Direito ao Afeto no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, no que diz respeito a técnica de pesquisa, foram utilizadas a bibliográfica e a documental.

Nesse sentido, a bibliográfica foi empregada a fim de fornecer fundamentação teórica ao estudo realizado, e no presente trabalho, se apresenta por meio da utilização de artigos científicos.

Ademais, também foi aplicada a técnica documental, tendo em vista a análise de legislações e outros documentos.

Por todo o exposto, diante do novo parâmetro de família, e em razão do *status* conquistado pelo afeto dentro desta instituição, faz-se necessário estudar o abandono afetivo como causador da deserção, a partir de uma análise constitucional do Princípio da Afetividade decorrente da Dignidade da Pessoa Humana, e ainda, considerando que essas concepções acerca da família influenciam diretamente o Direito das Sucessões, que para além de cuidar da transmissibilidade do patrimônio do falecido, deve cuidar da realização ampla e satisfatória dos últimos desejos daquele que se foi.

## 2 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA DESERDAÇÃO E DA PROTEÇÃO CONFERIDA AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS NECESSÁRIOS DE 1ª E 2ª CLASSE

Diferente dos demais ramos do Direito Civil que normalmente visam regular relações entre vivos, o Direito Sucessório é causa mortis e se ocupa com a transmissibilidade do patrimônio deixado por pessoa física que possui herdeiros.

Assim, são três os requisitos essenciais para que o Direito das Sucessões seja acionado (GONÇALVES, 2023, p. 10):

1º requisito: A ocorrência da morte da pessoa física - comprovada por atestado de óbito -, trata-se do autor da herança;

2º requisito: A existência de herdeiro do *de cuius*;

3º requisito: A existência de patrimônio a ser transmitido.

Além disso, o direito das sucessões também encontra grande amparo na Constituição Federal de 1988, em que o constituinte promoveu importantes disposições acerca desta seara do direito. Assim, tem-se no art. 5º, XXX, a inclusão do direito de herança no rol dos direitos fundamentais, bem como no art. 227, § 6º, a garantia de paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.

Já no que diz respeito a sua conceituação, conforme Carlos Roberto Gonçalves, tem-se:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo [sucessão] é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cuius ou autor da herança a seus sucessores.

A expressão latina de cuius é abreviatura da frase de cuius successionem (ou hereditatis) agitur, que significa "aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata". (GONÇALVES, 2023, p. 9)

Além disso, na mesma obra, Gonçalves também apresenta as conceituações de outros doutrinadores, como:

Direito das sucessões, segundo Binder, citado por Orlando Gomes, é "a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte". Refere-se apenas às pessoas naturais. Não alcança as pessoas jurídicas, uma vez que não têm a natureza de

disposições de última vontade os preceitos estatutários que regulam o destino do patrimônio social.

Clóvis Beviláqua, por sua vez, conceitua o direito das sucessões como “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.

Merece transcrição, pela abrangência, a definição de Carlos Maximiliano: “Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”.

Ao aludir à transmissão de bens e obrigações, o mencionado autor enfatiza que a sucessão hereditária envolve a transferência, para o sucessor, do patrimônio do falecido, ou seja, tanto do ativo como do seu passivo.

O Livro do Direito das Sucessões reveste-se de fundamental importância, como assevera Eduardo de Oliveira Leite, “na medida em que entre a vida e a morte se decide todo o complexo destino da condição humana. O aludido direito se esgota exatamente na ideia singela, mas imantada de significações, de continuidade para além da morte, que se mantém e se projeta na pessoa dos herdeiros. A sucessão, do latim *succedere* (ou seja, vir ao lugar de alguém), se insere no mundo jurídico como que a afirmar o escoamento inexorável do tempo conduzindo-nos ao desfecho da morte que marca, contraditoriamente, o início da vida do direito das sucessões”.

É inquestionável, aduz o mencionado autor, “a importância das sucessões no direito civil”. Porque o homem desaparece, mas os bens continuam; porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do morto, em vida, para depois da morte”. (GONÇALVES, 2023, p. 9)

De todo modo, independentemente da conceituação e do autor adotado, o Direito Sucessório impacta diretamente a vida (ou morte) dos indivíduos desta sociedade capitalista, em que a proteção e manutenção da propriedade é essencial para o sistema e a morte é um fenômeno inevitável para as pessoas.

## **2.1 DIREITO SUCESSÓRIO: SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS**

O Direito Sucessório se assenta sobre tradições milenares, restando, historicamente, marcado pela consagração do interesse de conservação do patrimônio dentro do âmbito familiar.

Assim, ao analisar a evolução histórica deste ramo do direito, percebe-se que passou por muitas transformações ao longo dos milênios, por exemplo, na Roma, Grécia e Índia Antiga, a religião doméstica exercia papel fundamental na constituição da entidade familiar. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Desse modo, o direito sucessório significava o culto à memória e legado daquele que se foi, pois os herdeiros teriam para si a tarefa de cultuar a vida de seus ancestrais, não havendo punição mais grave do que falecer sem deixar herdeiro que

lhe reverencie e cuide de seu túmulo, pois isso significa também o completo esquecimento, ou seja, o mesmo que não ter *existido*. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Além disso, em decorrência dessa necessidade de manutenção do culto e por força do grande patriarcalismo da época, as sucessões ocorreram - por muitos séculos a fio - apenas em favor da linha masculina, pois o filho homem era “o sacerdote da religião doméstica, é ele, e não sua irmã, quem recebe o patrimônio da família” (GONÇALVES, 2023, p. 10). Desse modo, as mulheres eram ignoradas na sucessão, já que não detinham o sacerdócio e, portanto, não tinham o poder de cultivar - logo, não podiam suceder.

Além disso, novamente em razão da grande importância da religião doméstica, bem como do sistema patriarcalista do tempo, o apagamento da filha mulher também era validado pelo casamento. Isto porque, ao casar, a mulher deixava a família do pai, tornando-se membro da família de seu marido, e por consequência, o laço com a sua própria família era cortado totalmente. Assim, naturalmente, a mulher passaria a cultivar os deuses de sua nova família e por isso, não poderia manter o culto à família de seu pai. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Ainda na análise da evolução histórica deste ramo do direito, há de se destacar a importância do Direito Romano, com a Lei das XII Tábuas, que concedia liberdade total ao *pai* para dispor da forma que preferisse seu patrimônio. No entanto, na ausência de testamento, a sucessão ocorria em observância a três classes, na ordem: *sui*, *agnati* e *gentiles*. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Nesse sentido, os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam *sui iuris* com sua morte, esta categoria ampara os filhos, os netos e ainda, a esposa. Já os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido, como colateral - mas desde que de origem exclusivamente paterna - sendo que a sucessão era concedida para aquele mais próximo no momento da morte. Por outro lado, não existindo nenhum membro das classes anteriores, a sucessão ocorria em favor dos *gentiles*, formados pelo grupo familiar em sentido amplo. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Foi somente com o Código de Justiniano que a sucessão legítima passou a assentar-se exclusivamente no parentesco biológico, cimentando-se a seguinte ordem de vocação hereditária: 1 - os descendentes; 2 - os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; 3 - os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e 4 - outros parentes colaterais. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Ademais, os romanos também eram grandes entusiastas da sucessão testamentária, de modo que a sucessão sem testamento (legítima) era vista de forma negativa. Sobre isso, Gonçalves destaca que para este povo “*nenhuma desgraça superava a de falecer ab intestato; maldição alguma era mais forte do que a de augurar a um inimigo o morrer sem testamento. Finar-se ab intestato redundava numa espécie de vergonha*”. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Já diferente do direito romano, o direito germânico não conhecia a sucessão testamentária, de modo que somente herdeiros ligados pelo sangue eram reconhecidos como herdeiros (*heredes gignuntur, non scribuntur*). (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Diante de Sistemas completamente contrários, o Direito sucessório contemporâneo brasileiro optou por fundir as concepções e considerar que os herdeiros sanguíneos (ou socioafetivos) são sucessores legítimos, na ausência de testamento, ou se este não tiver condições jurídicas de se manter. Assim, havendo testamento, os anseios do de cujus devem ser atendidos, embora a mera existência de um herdeiro necessário imponha ao autor da herança uma limitação no que diz respeito à liberdade de dispor do seu patrimônio. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Na França, após a Revolução Francesa, o direito de primogenitura foi extinto do ordenamento francês, bem como os privilégios da masculinidade. Além disso, com o Código de Napoleão, houve a manutenção da unidade sucessória e a igualdade de herdeiros do mesmo grau, portanto, na França, a linha de vocação hereditária inicia-se com os descendentes. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Desse modo, destaca-se a grande influência francesa na legislação sucessória brasileira, pois mesmo antes do Código Civil de 1916, a legislação anterior à Codificação já tinha a linha de vocação hereditária estabelecida pelos descendentes, ascendentes, colaterais até o 10º grau, e só então o cônjuge supérstite e, por último, o Estado, seguindo a lógica dos franceses. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

Ainda na seara de evolução do direito das sucessões no Brasil, há de salientar alguns acontecimentos importantes, como a inversão da posição do cônjuge sobrevivente com os colaterais, limitados ao 6º grau (pela Lei n. 1.839, de 1907) e esta limitação foi respeitada pelo Código de 1916, vigendo até 1946, quando o Decreto-Lei n. 9.461 de 1946 restringiu somente até os colaterais de 4º grau, que é a limitação atual, conforme o Código Civil de 2002. (GONÇALVES, 2023, p. 10)

No que diz respeito ao fundamento da transmissão sucessória, diversas correntes teóricas emergem, sobretudo fundamentadas em três elementos: 1) como decorrência da vontade, real ou presumida, do *de cuius*; 2) como mero complemento e desdobramento natural da propriedade e 3) como proteção à família do falecido.

Sobre o assunto, Gonçalves assevera que:

O fundamento da transmissão sucessória, ou seja, a razão pela qual se defere a uma pessoa indicada por lei, ou pela vontade manifestada em vida pelo autor da herança, o acervo de direitos e obrigações que até então a este pertencia, apresenta variações conforme o momento histórico que se esteja a analisar e a corrente de pensamento a que se queira filiar.

O primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cuius* na condução do culto doméstico, como já mencionado.

Quando, todavia, a propriedade passa a ser individual, o fundamento da sucessão desloca-se para a necessidade de conservar o patrimônio dentro de um mesmo grupo, como forma de manter poderosa a família, impedindo a divisão de sua fortuna entre os vários filhos. É então que se desenvolve o período medieval da primogenitura, iniciando-se a discussão filosófica e jurídica a respeito de seu fundamento.

Malgrado as antigas regras sobre a sucessão, quer inspiradas em motivos religiosos, quer fundadas no anseio de fortalecer a família, não levassem em consideração o sentimento de equidade, que recomenda a igualdade de tratamento entre herdeiros da mesma classe e grau, foi nesse sentido que o direito hereditário evoluiu. No direito contemporâneo a sucessão legítima, na generalidade dos países, processa-se entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais. (GONÇALVES, 2023, p. 12)

Assim, a religião se eleva como o primeiro grande fundamento das sucessões, em que a transmissão sucessória significava a continuidade do culto doméstico aos antepassados e deuses, logo, àquele que não deixava herdeiros para cumprirem esta tarefa, estaria condenado divinamente à maldição do esquecimento para todo o sempre.

Por outro lado, com a ascensão da propriedade privada, o Direito das Sucessões ganha outro viés, em que para além da manutenção do culto, a sucessão significava especialmente a proteção e manutenção da propriedade privada. Desse modo, a sucessão passou de instrumento de cultuação e manutenção da ancestralidade, para, sobretudo, tornar-se a ferramenta que permitia a continuidade da propriedade e riqueza dentro da mesma entidade familiar

Ainda, Gonçalves cita outras posições diversas para a explicação dos pilares que sustentam o Direito Sucessório, como por exemplo, os doutrinadores Cimbali, D'Aguaño e Carlos Maximiliano que observam a fundação das transmissibilidades pela perspectiva de continuidade da vida humana e perpetuação das gerações

familiares. De forma que, a hereditariedade presente na relação entre ascendente e descendente imprime uma herança, não só de características biológicas, mas também psicológicas, capazes de formar o pilar basilar das sucessões. (GONÇALVES, 2023, p. 11)

Ocorre que, tal entendimento encontra fragilidade ao passo que não consegue explicar o fundamento para a transmissibilidade entre cônjuges e colaterais. (GONÇALVES, 2023, p. 11)

Enquanto isso, Orlando Gomes e Washington de Barros Monteiro entendem pela prescindibilidade de justificativa da hereditariedade:

Para Orlando Gomes não é preciso recorrer, porém, à construção artificial para justificar o direito hereditário. A sucessão mortis causa encontra sua justificação “nos mesmos princípios que explicam e justificam o direito de propriedade individual, do qual é a expressão mais enérgica e a extrema, direta e lógica consequência. Esse, o seu fundamento racional”.

Na mesma linha, obtempera Washington de Barros Monteiro que “o verdadeiro ponto de vista é aquele que, sem perder a visão de seu aspecto econômico, descortina no direito das sucessões natural complemento do direito de propriedade, projetando-se além da morte do autor da herança conjugado ou não com o direito de família”.

Propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a um sucessor, aduz o aludido mestre paulista, “não é propriedade, porém mero usufruto. (GONÇALVES, 2023, p. 11)

Nessa senda, para além da mera hereditariedade, a transmissibilidade se funda e se explica pela necessidade de perpetuação da propriedade sendo um desdobramento natural desta. Dessarte, se ausente a transmissão da propriedade, ausente a própria propriedade.

Ademais, no que diz respeito ao tema, há de destacar as contestações sofridas pelo Direito Sucessório. Nesse ponto, Gonçalves cita que:

O direito sucessório tem sofrido, todavia, numerosas impugnações, especialmente dos jusnaturalistas e escritores da escola de Montesquieu e Rousseau, ao argumento de que a sucessão, como a propriedade, constitui pura criação do direito positivo, que este pode consequentemente eliminar, logo que isso interesse às conveniências sociais. (GONÇALVES, 2023, p. 12)

Quanto a isso, Carlos Roberto Gonçalves descreve que a posição encontrou grande apoio entre os socialistas da Antiga União Soviética, ao passo que para estes, a sucessão vai de encontro a princípios como justiça e interesse social.



Isto porque, a transmissibilidade permite a perpetuação da riqueza nas mãos de alguns poucos indivíduos, o que conseqüentemente também permite a reprodução das desigualdades entre os indivíduos, bem como é injusta a medida que leva patrimônio até mãos que nunca cooperaram e trabalharam para a sua construção. (GONÇALVES, 2023, p. 11)

E, foi fundada nestes valores que a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), logo após a revolução de outubro de 1917, aboliu o Direito de Herança, mas não durou por muito tempo:

A extinta URSS, depois de abolir a herança, logo após a revolução de outubro (Dec. de 27-4-1918, art. 1º), voltou atrás. Tal experiência demonstrou na prática, como assinala Silvio Rodrigues, “se não a impossibilidade, ao menos a inconveniência da supressão do direito hereditário, pois, havendo abolido a sucessão causa mortis e assim suspenso a atuação do interesse pessoal, não conseguiu manter a proibição. Com efeito, de tal orientação resultaram tamanhas e tão funestas conseqüências para a economia nacional que o legislador russo teve de recuar de sua posição inicial, restabelecendo a possibilidade da transmissão de bens causa mortis. E de fato, na antiga União Soviética, o direito sucessório não encontrava barreiras maiores que nos países capitalistas”. (GONÇALVES, 2023, p. 12)

Isto porque, à medida em que o direito de propriedade privada foi retirado, já que todos os bens eram de titularidade do Estado e a ele deveriam retornar, logicamente, a transmissão causa mortis destes bens restou prejudicada aos herdeiros do *de cuius*.

Por outra banda, o retorno deste direito demonstra o grande valor social e econômico da transmissibilidade, ao mesmo tempo que demonstra contradição, pois de certa forma - ainda que contra a vontade - houve a validação e reforço do Direito de herança, indo contra as arguições de que este implica em ferir princípios como justiça e interesse social.

De toda maneira, o insucesso desta tentativa de abolir o Direito de Herança demonstra o quão profundo e forte estão fincados os tentáculos do Direito Sucessório na sociedade.

Já do lado oposto, há o grupo que defende a posição de que a transmissão *causa mortis*, não gera ou prolonga a pobreza, e sim, alicerça e amplifica a riqueza de um povo. E não só isso, para esta corrente, a transmissão da propriedade em decorrência da morte incentiva o trabalho e o desenvolvimento, já que o novo

proprietário vai se ocupar de manter e elevar os bens recebidos a fim de preservar o novo padrão de vida.

Acrescentam os adeptos dessa corrente que o interesse pessoal constitui um móvel irresistível de progresso. Abolindo a herança, suprime o socialismo um dos mais poderosos estímulos da atividade humana, o desejo de transmitir à prole os meios necessários ao seu conforto e bem-estar. Ninguém mais se preocupará com a acumulação de bens, se obrigado a deixá-los à coletividade após sua morte. Desaparecerá o interesse pela economia, em detrimento da sociedade, uma vez que, embora indiretamente, visando adquirir a riqueza, o homem atua no sentido do maior interesse social.

Sem herança, incompleto se tornaria, efetivamente, o direito de propriedade. Theodor Kipp entende tão necessária a sucessão causa mortis à integração do conceito de propriedade que, a seu ver, esta se desfiguraria, convertendo-se em mero usufruto vitalício, se viesse a ser abolida. (GONÇALVES, 2023, p. 12)

Assim, em uma sociedade cuja principal preocupação é a proteção da propriedade privada e ainda, ao considerar que os indivíduos que compõem esta sociedade cedo ou tarde perecerão, a garantia de guarda e transmissão da propriedade é essencial para a proteção do próprio Sistema Capitalista.

Em realidade, enquanto perdurar a organização do Estado capitalista, fundado no princípio da livre iniciativa, e admitindo a apropriação privada dos bens de consumo e de produção, a herança subsistirá, como consequência natural e necessária. (GONÇALVES, 2023, p. 12)

Ainda, pode-se acrescentar pensamento desenvolvido por Shelly Kreiczler-Levy, em que o fundamento do Direito Sucessório é percebido como:

Com base na mortalidade enquanto elemento inerente à condição humana, verificamos a ideia, desenvolvida por Shelly Kreiczler-Levy, de herança enquanto um vínculo intergeracional que se estabelece por meio da transmissão de propriedade. Por meio do fenômeno hereditário, o sucedido, a despeito de ser biologicamente mortal, satisfaz a sua necessidade de imortalidade, aqui entendida como continuidade no tempo; enquanto isso, o sucessor encontra no patrimônio sucessório suas raízes, sua conexão com aqueles que lhe antecederam, o que lhe traz um senso de pertencimento. (RIBEIRO, 2022, p. 28)

A partir dessa perspectiva, observa-se que o Direito de Herança se fundaria em um desejo profundo pela continuidade e transcendência - ou até mesmo, o alcance da própria imortalidade, de certo modo - daquele que se foi. De forma a ser uma ferramenta para o falecido deixar sua contribuição e influência para o meio utilizando para tal a transmissão da propriedade.

Para ela, na medida em que a propriedade é um importante artefato cultural, símbolo de identidade, relações e influência, as pessoas usam a propriedade para se definir, para se comunicar, para melhorar as próprias vidas e para fazer transações. Dessa forma, a propriedade tem o potencial para ser instrumento de transcendência da limitada existência humana. Assim, para Kreiczler-Levy, a herança cria e mantém a noção de continuidade através da propriedade, no sentido de que a transmissão causa mortis de propriedade simboliza continuidade de identidade, de ideias e de conexões. Como se trata de fenômeno cultural e simbólico, há uma profunda diferença em relação à noção clássica do Direito Civil, na qual se enxergava no herdeiro um continuador da personalidade do de cujus. (RIBEIRO, 2022, p. 18)

Diante disso, em decorrência da importância e de tudo que representa a propriedade no mundo capitalista atual, a herança é um instrumento cultural por meio do qual se busca *a noção de continuidade necessária para as pessoas transcenderem suas existências limitadas*. (RIBEIRO, 2022, p. 18)

De todo modo, a realidade contemporânea brasileira é de que o Direito de Herança é constitucionalmente garantido, inclusive, figura no rol de Direitos Fundamentais do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, para além do olhar único e exclusivo para o Direito de propriedade, o Direito Sucessório precisa também se comunicar com o Direito de Família, mas como o ramo do direito autônomo que é, e não um mero apêndice ou ramificações de outras áreas.

## 2.2 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Direito sucessório se ocupa da transmissibilidade do patrimônio da pessoa física *post mortem*. De forma que, tamanha é sua relevância, o Direito de Herança tem *status* constitucional.

O termo “herança” tradicionalmente tem duplo sentido: um objetivo, o acervo de bens deixado pelo morto; e um subjetivo, o direito a transmitir e a receber patrimônio a título causa mortis. Em qualquer desses sentidos (e aqui de ambos falaremos), não se trata de um dado, um fato natural; pelo contrário, consiste em uma criação humana. Apesar de tão enraizada e difundida na maior parte das culturas, a ponto de parecer uma decorrência da Natureza, a herança é não apenas uma instituição criada, como também regulamentada pela inventividade humana. (RIBEIRO, 2022, p. 2)

No que tange a sua legislação específica, o Código Civil de 2002 disciplina as regras atinentes ao direito das sucessões em quatro títulos, que versam: I - da

sucessão em geral, II - da sucessão legítima, III - da sucessão testamentária e IV - do inventário e partilha.

Nessa senda, o art. 1.784 do Código Civil dispõe que: “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Aqui, apresenta-se o Princípio da Saisine - também chamado de Delação ou Devolução Sucessória -, que consiste numa ficção jurídica pela qual o patrimônio é transmitido para o herdeiro no exato momento da morte do autor da herança. Dessa maneira, ainda que o herdeiro não saiba do falecimento, já é proprietário do patrimônio deixado pelo defunto.

Este princípio emergiu durante a Idade Média, no seio do Direito francês, como um mecanismo de combate a cobranças dos senhores feudais. Isto porque, falecendo o arrendatário, a terra era devolvida ao senhor - arrendante - que só retornava a terra aos herdeiros do falecido mediante pagamento de contribuição. (GONÇALVES, 2023, p. 16)

Assim, para evitar o pagamento do “tributo feudal”, criou-se a ficção da saisine que justifica a ausência de necessidade de pagamento do tributo, uma vez que ao falecer, o arrendatário falecido transmitiria automaticamente ao herdeiro a posse dos bens - inclusive, a terra arrendada - desnecessário, portanto, o pagamento de contribuição para retomar a terra.

Segundo esclarece Planiol, saisine quer dizer posse, e saisine héréditaire significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade. Essa situação se expressava pela máxima *le mort saisit le vif*, princípio que se encontra consignado no art. 724 do Código Civil francês, pelo qual os herdeiros são investidos de pleno direito nos bens, direitos e ações do defunto (“*Les héritiers légitimes et les héritiers naturels sont saisis de plein droit des biens, droits et actions du défunt, sous l’obligation d’acquiescer toutes les charges de la succession*”).

A máxima *le mort saisit le vif* significava que o herdeiro ab intestato, assim como o herdeiro testamentário não tinham necessidade de se dirigir ao senhor feudal ou à Justiça para tomar posse dos bens da sucessão. Eles adquiriam os frutos e as rendas da sucessão desde o momento da morte e a partir do momento dela tinham direito à proteção possessória, mesmo que não tivessem tomado posse das coisas deixadas pelo defunto. (GONÇALVES, 2023, p. 16).

No Brasil, o aludido princípio foi introduzido pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido de Assento de 6 de fevereiro de 1786. Mais tarde, também foi incorporada pelo Código Civil de 1916 no art. 1.572, tendo sido mantido pelo Código atual em seu artigo 1.784.

Ainda como consequência do princípio da saisine, tem-se o Artigo 1.787 do Código Civil que dispõe: *“regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”*.

Assim, tendo em vista que a abertura da sucessão é verificada no instante da morte do *de cuius*, e que com a abertura, a herança é transmitida desde já ao herdeiro, a lei que regulará a sucessão é a do tempo da morte. E em razão disso, ainda que ocorra algum tipo de alteração na Lei Sucessória, não impactará as sucessões já abertas, pois trata-se de direito já adquirido, conforme argumenta Gonçalves *“Em matéria de vocação hereditária não se legisla para alcançar o passado, mas apenas para reger o futuro”*. (GONÇALVES, 2023, p. 17)

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997). Os bens incorpóreos não se enquadram no termo “domínio”. Daí a sua correta substituição, no dispositivo em apreço, pela palavra “herança”. (GONÇALVES, 2023, p. 14).

De todo modo, apesar de já proprietário dos bens, faz-se imprescindível a realização do Inventário e Partilha por parte dos herdeiros a fim de formalizar a transmissibilidade. Isto porque, com fulcro no Artigo 1.791 do Código Civil, a herança é transmitida como um todo aos herdeiros - devendo ser administrada pelas regras do condomínio -, necessitando, portanto, de regulamentação para o pagamento de dívidas deixadas pelo falecido e posterior divisão dos bens deixados, bem como recolhimento da parte que cabe ao Fisco.

Logo, a Saisine é uma ficção jurídica que gera a coincidência da morte e transmissibilidade. E a morte não pode ser confundida com a transmissibilidade em si, já que a transmissibilidade é uma consequência jurídica da morte, um fato natural, devendo ser atestada por certidão de óbito - admitindo-se, entretanto, a morte presumida no caso dos ausentes, nos termos do Artigo 6º do Código Civil.

Nessa seara, novamente por decorrência do princípio da saisine, faz-se imperioso que o herdeiro sobreviva ao autor da herança - ainda que por poucos segundos ou um mero instante - para que seja verificada a transmissibilidade.

Aqui, cabe destacar que o Direito Sucessório brasileiro, quando diante da comoriência (Art. 8º, CC), isto é, a morte ao mesmo tempo entre autor da herança e herdeiro - bem como, herdeiros entre si -, ou quando é impossível indicar a hora

exata da morte de cada indivíduo, impede a perfectibilização da transmissão do patrimônio. Por outro lado, caso o herdeiro sobreviva ao de cujus - ainda que por um simples segundo - a transmissibilidade se perfectibiliza e os bens deixam o acervo daquele que se foi primeiro e passam a integrar o patrimônio do que se foi depois, logo, herdarão os herdeiros do último falecido.

Além disso, para que a transmissibilidade ocorra é mandatório que o herdeiro seja capaz ao tempo da abertura da sucessão, e a capacidade referida, trata-se da capacidade sucessória - que não se confunde com a capacidade civil.

Dessa maneira, a capacidade sucessória é um título jurídico que habilita o herdeiro a suceder, ou seja, é a legitimação para suceder, e a ausência desta capacidade implica em um impedimento legal para suceder. De tal modo, é possível que um indivíduo possua capacidade sucessória, mas não a civil, ou vice-versa.

Destarte, esta capacidade para suceder é verificada no momento da abertura da sucessão, sendo que esta pode ser processada de duas formas no Sistema pátrio: pela Sucessão Legítima e/ou pela Sucessão Testamentária.

Sobre o tema, o Código Civil disciplina em seu artigo 1.786 do Código Civil o seguinte: “*A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade*”. Logo, o direito brasileiro admite tanto a sucessão legítima - também chamada de *ab intestato* - quanto a Sucessão Testamentária, podendo ocorrer até mesmo simultaneamente.

Assim, a Sucessão Legítima se processa por força e pelo regramento da lei, enquanto a Sucessão Testamentária se funda e se guia pela força da manifestação da vontade do *de cujus* em testamento ou codicilo.

Nesse viés, na Sucessão Legítima são as disposições legais que irão guiar a sucessão em prol do herdeiro legítimo e obedecerão a “ordem de vocação hereditária” disposta no Art. 1829 do Código Civil.

Já no que diz respeito à Sucessão Testamentária, o herdeiro testamentário é o indivíduo beneficiado por testamento ou codicilo - sendo chamado de legatário se o bem deixado for individualizado. E sua herança - ou legado -, não excederá as disposições e bens deixados pelo *de cujus*.

Por outro lado, se o de cujus falecer sem deixar ato de disposição de última vontade, ou se este ato vier a caducar ou ser anulado, a sucessão será processada integralmente pela sucessão legítima. Havendo sucessores legítimos e testamentários, a sucessão será processada observando tanto as disposições

legais, quanto respeitando a vontade do falecido, pois os sistemas podem coexistir em uma mesma sucessão.

Entretanto, além de possuir a potencialidade de herdar (capacidade sucessória), ou seja, além de *poder herdar*, faz-se necessário que o herdeiro aceite a herança, ou seja, *queira herdar*.

Desse modo, o aceite é uma forma de confirmar a transmissibilidade já ocorrida por força da saisine, e trata-se de declaração unilateral da vontade, que gera efeitos imediatos e definitivos, bem como é irrevogável. Ou ainda, como Gonçalves explica: “*pode-se dizer que, com o advento do novo Código, uma vez herdeiro, sempre herdeiro, como na antiga parêmia: semel heres semper heres*”. (GONÇALVES, 2023, p. 40)

Sobre o assunto, o artigo 1.804 do Código Civil dispõe: “*Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança*”.

Nesse tocante, conforme regula o Código Civil em seu artigo 1.805, a aceitação pode ser: 1) expressa, se manifestada por meio de declaração escrita, 2) tácita, se decorrente de conduta própria de herdeiro e 3) presumida, se o herdeiro permanece silente. (GONÇALVES, 2023, p. 36)

Ocorre que, se por um lado o aceite da herança pode ocorrer das mais diversas formas, a exemplificar, com o pedido de abertura de inventário e arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, e etc., para renunciar à herança é preciso observar alguns procedimentos e formas.

Isto porque, diferente da aceitação que pode ocorrer até mesmo de forma tácita ou presumida, a renúncia só é possível mediante manifestação expressa de vontade do herdeiro em se desligar da sucessão. Trata-se de um negócio jurídico unilateral irrevogável que só gera efeitos jurídicos se obedecer o procedimento imposto pelo artigo 1.806 do Código Civil que diz que: “*a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial*”, e uma vez feita, será como se o renunciante nunca tivesse sido herdeiro.

Por todo o exposto, é visível que ao mesmo tempo que ninguém pode ser herdeiro contra a própria vontade, o sistema criou mecanismos de proteção ao

herdeiro, em que a aceitação da herança pode ser tácita ou presumida, mas a sua renúncia jamais poderá.

Isto porque, presume-se o desejo pela herança, e essa presunção levou o Sistema Sucessório a criar procedimentos específicos para que o herdeiro possa se demitir da posição. Ao mesmo passo em que também levou a criação de mecanismos e barreiras ainda maiores quando tratar-se de terceiro - ou até mesmo o próprio autor da herança - que tenta excluir o herdeiro, principalmente, se o herdeiro pretendido for legítimo e necessário.

### **2.3 A TAXATIVIDADE DO CÓDIGO CIVIL: COMO SÃO DISCIPLINADAS AS CAUSAS DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS LEGÍTIMOS NECESSÁRIOS DE 1ª E 2ª CLASSE DA LINHA SUCESSÓRIA**

Inicialmente, se por um lado o grande destaque da sucessão testamentária é a manifestação de vontade do *de cuius* que pode, a qualquer instante e quantas vezes desejar, ampliar, reduzir, ou até mesmo excluir o herdeiro testamentário de sua sucessão (Art. 1.858, CC), por outro, a sucessão legítima dispõe de diversos instrumentos de proteção ao herdeiro legítimo, que tornam sua exclusão da sucessão extremamente difícil - ou até mesmo, quase impossível.

Antes de prosseguir, faz-se necessário retornar ao artigo 1.829 do Código Civil que estabelece as disposições legais que irão guiar a sucessão em prol do herdeiro legítimo e que devem obedecer a “ordem de vocação hereditária” dispostas no Art. 1829 do Código Civil, citado abaixo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Diante disso, cada inciso expressa uma classe diferente e que não se mistura com a posterior, sendo que todas as quatro classes dispostas são chamadas de “herdeiros legítimos”. Ocorre que, há ainda uma subdivisão desta classificação,



em que as três primeiras categorias são chamadas de “herdeiros legítimos necessários” e a última de “herdeiros legítimos facultativos”.

Tal subdivisão faz-se importante de deixar esclarecida, pois o herdeiro legítimo facultativo, assim como o herdeiro testamentário, não goza da mesma proteção que o herdeiro legítimo necessário. E esta proteção se manifesta principalmente por meio da legítima.

Assim, a legítima é uma imposição legal que limita a autonomia e liberdade de doar e testar do autor da herança. Nessa senda, encontra fundamento no artigo 1.846 do Código Civil: “*Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.*”

E um grande ponto a se destacar em relação a legítima, é o fato de que para que ela seja verificada basta a mera *existência* de um herdeiro legítimo necessário, não sendo observados outros elementos além deste para sua ocorrência.

Assim, a legítima importa na divisão da herança em duas parcelas iguais, sendo que metade do patrimônio fica indisponível ao próprio *de cujus* em vida (por doação) ou na morte (por testamento), constituindo-se como a legítima, parte cabível aos herdeiros legítimos necessários. Já a outra metade, é a chamada parte disponível, sobre a qual o interessado poderá dispor livremente, conforme determina o artigo 1.789 do Código Civil: “*Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança*”.

Nesse ponto, cabe destacar que os herdeiros legítimos facultativos (colaterais) não gozam de tal proteção, pois por força do artigo 1.850 do Diploma Civil *para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar*.

Por outro lado, o herdeiro legítimo necessário são os descendentes (1ª classe), os ascendentes (2ª classe) e o cônjuge (bem como o companheiro, em razão da equiparação de ambos para fins sucessórios por parte do Supremo Tribunal Federal que declarou o Artigo 1.790 do Diploma Civil como inconstitucional).

Neste momento, em decorrência do recorte e pertinência temática, somente os herdeiros legítimos necessários de 1ª classe (descendentes) e 2ª classe (ascendentes) serão tratados daqui em diante.

Isto porque, no que tange às causas de exclusão de herdeiros da linha sucessória, o Diploma Civil constituiu dois institutos que regem o tema: a Indignidade e a Deserdação. Dessa forma, destaca-se que embora ambos busquem

a penalização do herdeiro que cometeu ato reprovável contra o autor da herança ou demais sucessores, trata-se de institutos diferentes (TODSQUINI, 2021).

Importante, entretanto, diferenciar ambos institutos citados acima da capacidade sucessória (ou como consta no Código “legitimidade para suceder”).

Isto porque, a ausência de capacidade sucessória impede a transmissibilidade, de modo que não há que se falar em transmissibilidade se não houver capacidade para suceder. Já na deserdação e Indignidade, a transmissibilidade ocorre, pois na abertura da sucessão (momento do óbito), o indivíduo possui a legitimidade para suceder, sendo que este herdeiro só deixa a sucessão depois que finalizados os procedimentos da Indignidade ou Deserdação que só podem ser finalizados após o falecimento, uma vez que não existe herança de pessoa viva.

Logo, não havendo capacidade sucessória, sequer é herdeiro e não há ingresso na sucessão. Ao passo que, na Deserdação e Indignidade, o herdeiro é excluído da sucessão - mantendo-se, todavia, o direito de representação, se for possível -, já que a punição do deserdado e do indigno não passa de sua pessoa (Art. 1.816, CC).

Nessa seara, a Indignidade é disciplinada pelo Art. 1814 do Código Civilista que dispõe acerca das hipóteses em que o herdeiro - legítimo ou testamentário/legatário - pode ser retirado da sucessão, se incorrer nas hipóteses do rol taxativo do artigo 1.814 do Diploma Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Aqui, somente após o falecimento do *de cuius* pode haver a propositura de ação judicial de Indignidade por parte do Ministério Público (quanto ao Inciso I do Art. 1814/CC) ou demais sucessores, estando o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário passível de decadência se em quatro anos, contados da abertura da sucessão, a ação judicial não for proposta (Art. 1.815, CC).

Dessarte, a Indignidade apenas se perfectibiliza com a sentença judicial procedente transitada em julgado para que o herdeiro ou legatário seja de fato desligado da sucessão, ou seja, somente após o trânsito em julgado o herdeiro ou legatário pretendido é de fato excluído da sucessão. (TEIXEIRA, 2021)

Nesse instituto, terceiros que não o *de cuius*, em decorrência de uma presunção de que este não gostaria de manter o indivíduo pretendido como seu sucessor, buscam a exclusão deste da sucessão.

De todo modo, se em vida o falecido tiver expressamente reabilitado - em testamento ou em outro ato autêntico - o “indigno”, não poderá a Ação de Indignidade ser movida e este sucessor não poderá ser retirado da sucessão (pelo menos, não pelo mesmo fato). E ainda, na ausência de reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária (Art. 1.818, CC).

No tocante a Deserdação, diferente da Indignidade que atinge herdeiros legítimos e testamentários - inclusive, legatários - (ou seja, qualquer indivíduo que possua potencialidade para herdar, leia-se “capacidade sucessória”), este instituto visa a exclusão do herdeiro legítimo necessário de 1ª e 2ª classe - daí, o recorte temático feito acima -, e não atinge o cônjuge ou companheiro, pois estes estão passíveis apenas da Ação de Indignidade, conforme tratado acima.

Neste instituto, é necessário que o autor da herança faça constar expressamente em testamento o desejo pela deserdação, bem como a razão de tal. Isto pois, assim como a indignidade, as causas da deserdação constituem um rol taxativo que não comporta interpretação extensiva, logo, só pode deserdar se incorreu em uma das hipóteses previstas no Código. (MAYER, RODRIGUES JUNIOR e MELLO, 2021, p. 12)

Dessa maneira, para que possa atingir sua sucessão legítima, deve o *de cuius* fazer uso do instrumento da sucessão testamentária (o próprio testamento) para expressar sua vontade, porém, esta vontade fica limitada às hipóteses da lei. Quanto às hipóteses de causas para a deserdação, além de também incluir as circunstâncias previstas pelo Artigo 1.814, CC, tem-se as previsões dos Artigos 1.962 e 1.963 do Diploma Civilista, cita-se:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Cumprido destacar que, embora as hipóteses de indignidade também possam ser causas de deserdação (art. 1.961, CC), o inverso não procede. Portanto, as hipóteses de deserdação contidas nos Arts. 1.962 e 1.963 não podem ser arguidas como fundamento para ingresso da Ação de Indignidade.

Ainda, apesar da necessidade de manifestação expressa do falecido em testamento afirmando o desejo pela deserdação do indivíduo, a simples existência de testamento com manifestação pela deserdação não é o suficiente para que o herdeiro seja automaticamente deserddado.

Nessa linha, após a morte do *de cuius*, é também necessário a propositura de Ação Judicial de Deserdação - a ser proposta em até quatro anos após a abertura da sucessão, sob pena de decadência do direito - pelos demais interessados. Nesta ação, os motivos pela deserdação serão confirmados, e o herdeiro a que se pretende deserddar terá a oportunidade de se defender.

Logo, somente após o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação de deserdação (homologando as disposições testamentárias relativas a deserdação) que o herdeiro será deserddado e excluído da sucessão - mantendo, não obstante, o Direito de representação se for o caso, pois a pena não passa do indivíduo deserddado.

Ainda, em caso de invalidação ou revogação do testamento, bem como se não observado o prazo de propositura da demanda, não há que se falar em herdeiro deserddado, pois a deserdação só se confirma após a verificação e homologação judicial.

Diante do exposto, é evidente que o Sistema criou diversos mecanismos de proteção ao herdeiro legítimo (especialmente, os legítimos necessários) que se

expressa sobretudo por meio da legítima. E a existência da legítima é justificada pela presunção de afetividade entre o sucedido e sucessor.

E muito embora há possibilidade de exclusão destes herdeiros, ainda que abertamente expresso em testamento o desejo pelo desligamento de referido herdeiro de sua linha sucessória, não raras oportunidades a autonomia da vontade do falecido é suprimida em prol de uma presunção tão forte e poderosa que é capaz de até mesmo sacrificar e ignorar o último desejo em vida daquele que se foi.

### 3 A AFETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO PASSÍVEL DE TUTELA JURISDICIONAL

Ao longo da história, em relação ao conceito e percepção da família, o instituto familiar se apresentou de diversas formas, pois é uma parte viva e mutável da sociedade.

Desse jeito, por exemplo, na antiguidade, o elo familiar era preponderantemente o religioso que estabelecia as regras a serem seguidas pelos indivíduos e os vínculos formados entre eles. Na idade medieval, a religião impôs com ainda maior rigor sua força sobre a família, em que o casamento era um vínculo sagrado constituinte da entidade familiar e a Igreja ditava as regras sobre o casamento e conseqüentemente, sobre a família (ROSA, 2020).

Sendo assim, observa-se que o afeto não tinha grande relevância para a constituição das famílias. Isto porque, foi somente no pós Segunda Guerra Mundial que *o direito constitucional assumiu o papel de protetor da pessoa humana, com o objetivo de neutralizar as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários* (HOGEMANN e SOUZA, 2013, p. 69).

Assim, na contemporaneidade, passou a haver a constitucionalização de direitos até então sequer reconhecidos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço para o reconhecimento de diversos direitos fundamentais sociais e individuais fundados em princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana (VASCONCELOS, p. 2; SOUZA, 2011, p. 110 e 117).

É justamente a Carta Magna de 1988 que impulsiona no Brasil uma verdadeira revolução no âmbito do Direito das Famílias, e o afeto ganha um novo patamar nas relações familiares. Desse modo, se anteriormente o afeto sequer era reconhecido como elemento constituidor da família, atualmente é um dos princípios mais fundamentais do Direito das Famílias, sobre o qual se amparou diversas demandas jurídicas, nem mesmo consideradas na Ordem vigente anteriormente (HOGEMANN, 2014, p. 100).

Nessa toada, os debates acerca do abandono afetivo se tornaram cada vez mais constantes e as demandas judiciais que versam sobre o tema, seguem em curva de ascensão numérica, tornando a temática relevante juridicamente.

### **3.1 O AFETO COMO FUNDAMENTO DA FAMÍLIA: O NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Ao analisar os paradigmas anteriores vigentes na Era Moderna, verifica-se que o Estado liberal, como uma forma de rechaçar o período absolutista, apresentou-se como um período em que o Estado basicamente tinha uma função negativa - de não intervir nas relações e estruturas sociais, a fim de preservar a liberdade individual. É nesse período - meados do Século XIX - que surge o *constitucionalismo moderno: a Constituição tinha como função precípua limitar a atuação do Estado face aos indivíduos, garantindo a liberdade destes.* (NASCIMENTO, 2013)

Além disso, é neste momento histórico que as Codificações ganham força e a atuação judicial torna-se completamente limitada à aplicação da norma ao caso concreto, não havendo espaço para interpretação ou outro aspecto da atividade judicial atual. Assim, o juiz era somente a “boca da lei” e não poderia deslocar-se além dos muros estabelecidos pela lei vigente à época.

Nesse diapasão, em decorrência de sua postura abstentiva, as situações de desigualdade material e injustiças eram ignoradas e escondidas atrás da máscara da igualdade - meramente - formal. Assim, este modelo não se mostrou mais adequado e entrou em decadência, ao passo que os novos anseios e necessidades da sociedade não eram mais atendidos.

Após a queda do modelo de Estado Liberal, ergue-se um novo modelo de Estado: o Estado Social. Neste novo modelo, após verificada que a igualdade simplesmente formal não seria suficiente para responder às necessidades da sociedade que é permeada de desigualdade na realidade material, o Estado passa a ter uma atuação completamente contrária à ordem anterior.

Se no Estado Liberal o dever estatal era pautado pela não intervenção a fim de preservar a liberdade individual, no Estado social o ente estatal precisa intervir na sociedade como provedor de serviços públicos e de forma a combater e minimizar as desigualdades materiais. (NASCIMENTO, 2013)

Quanto à atividade judicial, em decorrência das novas competências e obrigações do Estado, bem como da complexidade das novas atividades a serem exercidas, o juiz não poderia mais ser reduzido à mera “boca da lei”. Neste momento, a atividade jurisdicional precisou de uma maior sofisticação e atuação

mais expansiva dos juízes, pois a mera subsunção do caso concreto e da norma legal em abstrato não respondia às questões complexas exigidas pela nova organização social.

As Constituições desse período também foram marcadas por essas características: consagrou-se o papel do Estado como provedor de serviços e como promotor do bem-estar social, atribuindo-lhe a competência efetiva para tanto. O incremento das competências direcionadas ao Estado, assim, geraram o que se convencionou chamar de crise fiscal do Estado Social. Todavia, a grande contradição, que acabou por levar o presente paradigma à derrocada, consiste justamente no seu déficit de legitimação, o que conduziu à sua superação pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. (NASCIMENTO, 2013)

Assim, com a crise do Estado Social, um novo modelo ganha força e se expande pelo mundo ocidental: O Estado Democrático de Direito. Aqui, a Constituição passou a ocupar a posição central e suprema do Sistema Jurídico, *não só do ponto de vista formal-hierárquico, mas também do ponto de vista material.* (NASCIMENTO, 2013)

Para o Ministro Luís Roberto Barroso:

A Constituição em um Estado Democrático de Direito tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. [...] Em segundo lugar, cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. (BARROSO, 2010, p. 90)

Desse modo, diante do aumento da população e complexidade das novas relações sociais, a norma como único fundamento do Sistema Jurídico não seria capaz de sustentar a nova ordem e atender aos litígios sociais vigentes. De tal modo, a atividade judicial não pode ser feita com a mera subsunção da lei e caso concreto, mas se faz necessário uma interpretação do Sistema como um todo - compreendendo-se também os princípios e outras fontes do Direito -, logo, é essencial que o operador do direito leve em consideração a ordem e os preceitos vigentes e fundamentais ao sistema. (PÜSCHEL; AQUINO, 2019, p. 190)

Ademais, o Estado Democrático de Direito passa a exigir e necessitar de preceitos abertos que possam ser preenchidos pelo intérprete com o fito de



possibilitar uma atuação judicial plena e satisfatória aos interesses sociais. Nessa seara, ensina Barroso:

O Direito Contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde desfruta não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica. Compreendida como uma ordem objetiva de valores e como um sistema aberto de princípios e regras, a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional. (BARROSO, 2010, p. 86)

Assim, não sendo mais a Lei a única fonte do Direito, emergem outras fontes igualmente importantes. Nesse ínterim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 - também chamada de Constituição Cidadã - inaugurou uma nova Ordem democrática que estabeleceu como *valores fundamentais da sociedade brasileira a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza, entre outros valores de cunho fortemente social e humanista*. (NASCIMENTO, 2013)

Nesse contexto, a tutela dos direitos fundamentais se apresenta de forma indissociável à proteção da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, os princípios fundamentais, dispostos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal de 1988, *representam o substrato fundamental de todo o sistema jurídico, estando dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana*. (HOGEMANN e SOUZA, 2013, p. 71)

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A constituição, reconhecendo a sua existência e a sua iminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA, 2000, p. 146)

Desse modo, a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como *uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade*, e em decorrência de tal, exige um sofisticado e complexo grupo de direitos e deveres que protegem a pessoa de situações ultrajantes, bem como exige o fornecimento de

condições para o suprimento das condições existenciais mínimas e participação ativa dos indivíduos em sociedade. (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p. 72)

Logo, a dignidade para além de princípio constitucional expresso, é um atributo intrínseco da pessoa humana que não pode ser afastada ou atenuada, pois seu *conteúdo espraia-se pelo complexo constitucional nutrimdo o sistema, fornecendo o parâmetro de validade das demais normas integrantes*. (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p. 68)

A partir do exposto, observa-se que as normas e princípios que irradiam da Constituição Federal de 1988, por seu caráter eminentemente humanístico e social, coloca a proteção da Dignidade da Pessoa Humana em posição central, inclusive, constituindo-se expressamente como um dos fundamentos da República (LUCAS; GHISLENI, 2020, p. 12).

De acordo com a nova hermenêutica apontada, a Constituição Federal é tida como um sistema jurídico aberto, e, assim, os princípios adquirem normatividade, a argumentação jurídica passa a ser valorizada e uma teoria dos direitos fundamentais é edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana. (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p. 82)

E foi justamente pela sua posição de destaque, que o pós Constituição de 1988 foi marcado por diversas modificações no Sistema, em especial na seara do Direito das Famílias e Sucessório, pois com a elevação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana muitos direitos foram exigidos e reconhecidos decorrentes deste Princípio que norteia a ordem constitucional vigente desde 1988.

Para demonstrar tanto, tem-se o reconhecimento de diversos direitos como o alargamento do conceito de família para além do casamento, o reconhecimento da união estável, a equiparação do filho gerado dentro do casamento com aquele gerado fora, a extinção de expressões como "filho ilegítimo", a equiparação entre filhos biológicos e adotados, a equiparação por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) de uniões homoafetivas com as uniões entre homem e mulher, e ainda a equiparação para fins sucessórios dos companheiros e cônjuges, com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil.

Enfim, todas as transformações apontadas acima tiveram como mote para sua declaração e inserção no Sistema, a proteção da dignidade da pessoa humana da qual decorre muitos outros princípios que precisam ser observados a fim de

garantir acima de tudo a efetiva concretização dos direitos e garantias formalmente estabelecidos.

Dessa maneira, para Bobbio, a grande problemática no que tange aos direitos do ser humano, não é mais sua justificativa e fundamentação, e sim sua proteção no sentido de concretização e materialização na realidade social. *Trata-se de um problema não filosófico, mas político.* (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p. 70)

De todo modo, a fim de efetivamente concretizar os direitos e garantias previstos e até mesmo, com o fito de respeitar o Estado Democrático de Direito, outros direitos e princípios emergem da necessidade de proteção da dignidade da pessoa, dentre eles, a autonomia da vontade, princípio da igualdade e respeito às diferenças, e o princípio da afetividade (RODRIGUES; ALVARENGA, 2021, p. 2).

Diante do exposto, com a despatrimonialização das relações, outros aspectos das relações sociais ganham força e se tornam até mesmo elementar e essencial para a caracterização de tais vínculos - sobretudo no campo familiar - como é o caso da afetividade que passou de sequer coadjuvante - pois não era considerada - para fator fundamental nas relações familiares e os direitos e obrigações decorrentes deste elo. Sendo assim, surge uma nova ideologia acerca da família: a família constituída por meio do afeto.

Nessa toada, vale ressaltar que anteriormente a família era um núcleo hierarquizado e patriarcal cuja função era de ordem religiosa, política, econômica e para fins reprodutivos. Além disso, também era marcada pela patrimonialização das relações e grande intervenção estatal, sendo que a família “legítima” era somente uma: decorrente de casamento entre o homem - chefe da família - e mulher.

Assim, impulsionada pelas mudanças causadas pela Revolução Industrial, as duas Grande Guerras e a luta feminista pela emancipação feminina, a Constitucional de 1988 estabeleceu as novas bases e fundamentos da família, que deixa de ser parte do Estado e passa a ser uma célula viva da sociedade civil.

Dessa forma, a família de hoje pode ser constituída das mais diversas formas, já que o vínculo matrimonial, patrimonial e biológico deixou de ser a grande base da família, que hoje encontra seu mais profundo fundamento na relação de afetividade entre os indivíduos.

### 3.2 A ASCENSÃO DO ABANDONO AFETIVO ENQUANTO BEM JURÍDICO SUSCETÍVEL DE TUTELA JURISDICIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O movimento de constitucionalização do Direito Privado mostra-se essencial para a construção do paradigma disposto anteriormente, pois além de ser marcado pela despatrimonialização do direito, ou seja, a tutela jurídica é centrada na proteção da dignidade da pessoa humana, e não mais no patrimônio, também estabeleceu a repersonalização em que o indivíduo deixa de ser visto como um meio meramente econômico e passa a ser o foco da proteção concedida. Desse modo, *o ser humano é colocado no centro do universo jurídico, sendo considerada mais importante a sua tutela do que a de seu patrimônio, consubstanciando o atributo da dignidade da pessoa humana.* (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p. 86)

Assim, com a centralização da pessoa e a proteção à sua dignidade como norte para a tutela de direitos, bem como com a elevação da importância do afeto para a constituição e entendimento de família, este passa a ser um bem importante juridicamente, enquanto passa a ser elemento essencial para a construção da relação familiar e direitos e deveres dela decorrentes. (CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022, p. 25)

Nessa seara, vale ressaltar que Rodrigo da Cunha Pereira conceitua o afeto como:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família. (PEREIRA, 2015, p. 69)

Assim, embora o princípio da afetividade não tenha previsão expressa na Carta Magna, trata-se de princípio implícito decorrente diretamente da Dignidade da Pessoa Humana, além de ser fundamento para a construção e aceção das famílias

contemporaneamente, principalmente pelo ramo do Direito das Famílias. (CARVALHO, 2018)

Dessa maneira, apesar da ausência de previsão expressa na Constituição e no ordenamento jurídico como um todo, a doutrina e a jurisprudência não ignoraram o tema, ao passo que o princípio da afetividade decorre do Superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana e uma interpretação harmônica da Carta Maior com o fito de preservar a unidade da Constituição.

Aqui, para exemplificar, tem-se a jurisprudência proveniente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o entendimento da Ministra Nancy Andrichi:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Recurso Especial Provido (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

Ainda, foi também considerando a importância do princípio da afetividade para a família que se tem outro julgado também da 3ª Turma do STJ em que foi negado a declaração de nulidade do registro de nascimento, pois apesar de ausente o vínculo biológico, estava presente a afetividade:

Adoção à brasileira. Vínculo constituído por meio da convivência e do afeto. Desconsideração da verdade genética e da formalidade. Proteção integral à criança. Direito à afetividade. Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.000.356/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi)

Além da manifestação dos Tribunais Superiores, há também a construção doutrinária, sobre a qual Caio Mário Pereira afirma que “*A afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos*”. (PEREIRA, 2017, p. 45)

Nesse viés, vale ressaltar o caráter dúplice da afetividade, isto porque apesar de aparentemente unicamente subjetivo, é sim possível realizar um recorte jurídico acerca da afetividade em decorrência do seu viés objetivo. Sobre o tema, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. [...] O princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. (PEREIRA, 2014, p. 65)

Diante disso, a valoração jurídica da afetividade não importa no exame de sentimentos, *pois o Direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico* (o sentimento propriamente dito). Logo, o Direito incidirá sobre o aspecto objetivo da afetividade, pois resta presumida a sua dimensão subjetiva. (CALDERÓN, 2017, p. 144)

Para uma melhor análise do conteúdo da afetividade, desde logo cabe alertar que se tratará sempre de um sentido eminentemente jurídico, ou seja, quando se falar dela sob o prisma do Direito, estar-se-á tratando dos contornos jurídicos conferidos à afetividade.

As manifestações exteriorizadas de afeto podem ser captadas pelos filtros do Direito, pois fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis no curso de um processo judicial. Por outro lado, é inegável que o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível de forma direta pelo atual sistema jurídico, o que desaconselha que os juristas se aventurem na sua apuração. Consequentemente, resta tratar juridicamente apenas das atividades exteriorizadoras de afeto (afetividade), um conjunto de atos concretos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem (esses atos concretos são captáveis pelo Direito, por intermédio dos seus meios usuais de prova).

Finalmente, resta possível sustentar que a socioafetividade se constitui no reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva (repercussão também captável pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova). (CALDERÓN, 2017, p. 145)

Assim, a afetividade se ergue como um dos princípios elementares da família, pois é essencial para o total desenvolvimento do indivíduo, ao passo que a sua inexistência pode trazer graves consequências. Nesse ponto, ensina Rolf Madaleno que *a ausência de afetividade relações familiares, denominada pelo ordenamento pátrio de abandono afetivo, caracteriza-se pela ausência dos*

*inescusáveis deveres paternos, quais sejam: assistência moral, psíquica e afetiva.* (MADALENO, 2019)

Dessa maneira, salienta-se que o abandono afetivo não se traduz em ausência de amor, até porque o amor não é tutelado pelo Direito. Mas sim, diz respeito à ausência de cuidado psíquico e moral, assistência social e demais responsabilidades impostas pela norma, gerando dano moral e psicológico ao abandonado. (CARVALHO CORREA, 2019, p. 17)

*Portanto, a afetividade não obriga ninguém a amar, uma vez que o amor é subjetivo e manifesta-se de diferentes formas em cada sujeito. No entanto, este princípio cumpre o dever objetivo de cuidado, como preceitua a Constituição de 1988* (ROSA, 2020).

Nessa seara, ao observar a jurisprudência dos Tribunais ao redor do país verifica-se que há uma espiral cada vez maior e mais forte relativa a demanda envolvendo a afetividade e até mesmo o abandono afetivo, o que demonstra sua aplicabilidade e importância na prática.

Acerca do tema abandono afetivo, tem-se o julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que restou identificado dano moral em razão de abandono afetivo (NIGRO, 2016, p. 136):

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012).

Desse modo, foi em seu voto neste julgado que a Ministra Nancy Andrighi apontou que “*amar é faculdade, cuidar é dever*”. Ocorre que, vale salientar que há posicionamentos contrários no âmbito deste Tribunal Superior, ao passo que a 3ª Turma tem uma posição mais favorável à aplicação do Princípio da Afetividade, enquanto a 4ª Turma costuma ter posições contrárias, em que a afetividade e abandono afetivo por si só não são capazes de atrair decisões favoráveis daqueles magistrados. (FERREIRA; VIEIRA, 2018, p. 177)

No que diz respeito ao abandono afetivo, pode ocorrer de duas formas: a 1ª versa sobre o abandono dos ascendentes para com os descendentes e a 2ª aborda o abandono dos descendentes para com os ascendentes.

A primeira, acontece em casos que o ascendente abandona o descendente quando criança ou adolescente (quando é mais comum sua ocorrência), em um momento da vida humana que se pressupõe a vulnerabilidade desses indivíduos dada a pouca idade e ainda, o estágio de construção da personalidade, autoestima, caráter e outros atributos.

Sendo assim, o abandono afetivo pode gerar neste sujeito ainda em formação, sentimentos de rejeição, humilhação, baixa autoestima, transtornos mentais como a depressão e ansiedade e outros problemas (CARVALHO CORREA, 2019, p. 17; CALDERAN, 2013, p. 355).

Acerca desse grupo vale ressaltar que a legislação pátria disciplina uma série de obrigações de prover e cuidar dos pais em face dos filhos. Logo, o descumprimento dessas obrigações inevitavelmente geraria danos irreparáveis, inclusive de ordem psicológica. (MARQUES; SANTANA, 2018, p. 132)

E ainda, importaria em descumprimento de obrigação jurídica prevista constitucionalmente e em legislação específica (ECA), o que logicamente incide na ocorrência de dano: *Além da inquestionável consubstanciação do dano, também se caracteriza tanto na atuação omissiva do pai, como na violação dos deveres de assistência imaterial e de proteção que lhe são devidos inerente ao poder familiar* (CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022, p. 26)

Já o segundo tipo, também chamado de abandono afetivo inverso, sucede quando o descendente abandona o ascendente, geralmente quando idosos e já acometidos por algum problema de saúde ou apenas idade mais avançada.

Nesse sentido, pode causar sentimentos de rejeição, humilhação, solidão, baixa autoestima, transtornos mentais como a depressão e ansiedade, bem como pensamentos suicidas e até, agravar a situação de saúde do idoso (ROSA, 2020).

Acerca do tema, o desembargador Jones Figueiredo Alves, em entrevista para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) diz que:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “os filhos maiores têm o



dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade” (ROSA, 2020).

De toda forma, em ambos os casos o indivíduo abandonado já encontra-se em situação de vulnerabilidade: na primeira hipótese, é a criança ou adolescente devido a tenra idade, bem como por necessitarem de cuidados especiais, e no segundo caso, normalmente são idosos acometidos por algum problema de saúde ou apenas o avanço da idade (ROSA, 2020).

Ademais, destaca-se que se trata de grupos vulneráveis, e inclusive, abarcados por normas constitucionais e legislações especiais que impõem a necessidade e dever de cuidado.

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

No caso da criança e adolescente, além das previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), há de se considerar a previsão constitucional do Art. 227 da Carta Magna que impõe o dever de cuidado e assistência; da mesma forma, o idoso, que é protegido pelo Estatuto do Idoso.

Todas essas considerações são pertinentes ao Direito das Sucessões, pois ao considerar que a maioria das sucessões que ocorrem no Brasil se dão em favor do descendente ou ascendente, verifica-se a existência de um grau de parentesco entre os envolvidos. Ocorre que, nem sempre o parentesco - em decorrência do critério biológico, na maioria dos casos - traduz uma relação familiar de afeto e assistência.

Assim, há de se levar em conta que o critério do Direito Sucessório é biopsicológico, tanto é que as regras sucessórias dispostas nos Arts. 1.814, 1.962 e

1.963 do Código Civil de 2002 prevêm a possibilidade da quebra da afetividade como causa de exclusão dos herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe (descendentes e ascendentes, respectivamente).

Nesse viés, a grande problemática reside no fato de que o rol de causas de exclusão dos herdeiros legítimos necessários de 1ª e 2ª classe - como é o caso da deserdação - é *numerus clausus* e não compreende o abandono afetivo como uma de suas hipóteses.

E em decorrência disto, desde 2015 encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 que visa acrescentar novo inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono afetivo.

### **3.3 PROJETO DE LEI Nº 3.145 DE 2015: O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES NAS TRANSMISSIBILIDADES BRASILEIRAS**

Desde setembro de 2015 encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e que visa acrescentar novo inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, a fim de possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono afetivo.

Com a aprovação do referido projeto, busca-se acrescentar as seguintes hipóteses ao Código Civil:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

**V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;**

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963

[...]

**V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.  
(BRASIL, 2015) (Grifo nosso)

Nesse sentido, justifica Vicentinho Júnior - proponente do projeto - que a proposta tem como fundamento a permissão da deserdação dos filhos quando estes incorrerem em abandono afetivo e moral em relação a seus pais:

Existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. Conforme o artigo 229 da Carta da República, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. [...] A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso. No mesmo sentido, o artigo 1.963 do CC é alterado, de maneira a preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, embora também se saiba serem mais raros os casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência já é crime previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso, cabendo a esta Casa alterar a legislação de direito privado, de maneira a que o autor desta infração penal possa também receber a sanção civil pertinente. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, cumpre ressaltar que o referido projeto foi submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões com fundamento no Artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Isto importa dizer que o Projeto de Lei foi apreciado somente pelas Comissões, não tendo sido remetido à votação em Plenário. Assim, as Comissões têm o poder de aprová-los ou rejeitá-los, sem ouvir o Plenário.

Em relação ao Projeto analisado, este foi submetido a três comissões: 1) Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); 2) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e 3) Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado por unanimidade e sem emendas em todas as três comissões.

Atualmente, o Projeto de Lei 3.145 de 2015 encontra-se no Senado Federal, aguardando a apreciação desta Casa desde outubro de 2019 sob o nº 6.548 de 2019, mas até o momento sequer teve a nomeação de relator. Além disso, apesar de ainda estar em tramitação, a proposta realizada indica caminhar para uma aprovação, bem como demonstra o interesse do legislador no tema abandono afetivo e suas consequências no direito sucessório.

Logo, diante da iminente alteração legislativa faz-se importante a análise das alterações e transformações nas transmissibilidades brasileiras.

Inicialmente, tem-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, redução das desigualdades, erradicação da pobreza passaram a ser valores fundamentais da nação.

Ocorre que, ao mesmo passo que a Carta Maior adotou valores fundamentalmente sociais e humanistas, pelo viés do Direito Privado, mantinha-se em vigor o Código Civil de 1916 que guardava em seu âmago forte influência dos ideais liberais e individualistas, sendo somente substituído pelo Diploma Civil vigente em 2002, e apesar da nova lei ter realizado algumas mudanças em relação a anterior, manteve muitas disposições já previstas, em especial na seara do direito sucessório.

Desse modo, ao retomar as regras do Direito Sucessório, observa-se que o Código atual optou pela manutenção da Sucessão Legítima e Testamentária no ordenamento, até mesmo, possibilitando a presença de ambas em uma mesma sucessão. Nessa toada, vale salientar que há preferência legal pela sucessão testamentária em detrimento da legítima, que atua de forma subsidiária e supletiva.

De toda forma, o legislador brasileiro no CC/2002 fortaleceu ainda mais a sucessão legítima, inclusive, ampliando o rol de herdeiros legítimos necessários com a inclusão do cônjuge (e por força de manifestação da Suprema Corte, estão também os companheiros em razão da inconstitucionalidade do artigo 1.790, CC).

Dessa maneira, apesar de teoricamente a sucessão testamentária ter prioridade sobre a legítima, a realidade é que a sucessão legítima encontra-se fincada no centro do direito sucessório brasileiro contemporâneo e na prática se sobrepõe e até anula a testamentária. Nesse sentido, *a intocabilidade da parte legítima ou indisponível, reservando ao testador apenas a parte disponível, inverte a primazia legal da sucessão testamentária, conferindo-lhe papel secundário, e, por conseguinte, eleva a sucessão legítima ao foco das discussões.* (SOUZA; JÚNIOR, 2021, p. 8)

Assim, ao se voltar para os motivos de tal sobreposição, tem-se a grande proteção conferida aos herdeiros legítimos necessários (descendentes, ascendentes, cônjuges e companheiros por equiparação do STF), em especial, pelo instituto da legítima.

No que tange a Legítima, verifica-se que é um dos muitos institutos vigentes anteriormente que permaneceram. Assim, a Legítima - também chamada de reserva ou reservatório legal - é instituída em nosso Sistema há mais de século e consiste na divisão do patrimônio em duas partes: 1) parte legítima: constitui-se pela reserva de metade (50%) do patrimônio do *de cuius* que não pode atingi-lo em vida (por doação) ou em morte (por testamento), pois é parte reservada aos herdeiros legítimos necessários e 2) parte disponível: constitui-se pela outra metade (50%) do patrimônio do *de cuius* que pode ser disposta livremente em doação e/ou testamento.

Em breve olhar histórico, a ordem de vocação hereditária foi primitivamente regulada no Brasil pelo Código Filipino, com base nas prescrições do direito visigótico, permanecendo em vigor até o início do século passado, que estabeleceu a reserva de dois terços em favor dos herdeiros necessários e uma porção disponível constituída da terça parte (OLIVEIRA, 1986, p. 315). Com a promulgação do Decreto n.º 1.839, de 31 de dezembro de 1907, importantes modificações foram introduzidas no direito sucessório nacional, sobretudo por força de seu art. 2º, que estabeleceu que a legítima fosse constituída da metade dos bens e da quota disponível da outra metade, o que foi mantido pelo Código Civil de 1916, conforme previsto nos arts. 1.576, 1.721 e 1.722. O Código Civil vigente manteve o dogma da intocabilidade da legítima fixada em metade do patrimônio do *de cuius*, sendo a outra metade a quota disponível, ou seja, aquela em relação à qual o testador poderá livremente dispor. (SOUZA; JUNIOR, 2021, p. 8)

Tal disposição é instituída pelo artigo Art. 1.846, CC: *Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.* E em decorrência de tal previsão, as disposições de testamento e/ou doações que excedam a metade disponível (ou seja, que atinjam a reserva legítima: 50% do patrimônio) serão ineficazes, de forma que o patrimônio excedente retorna ao acervo da herança para ser partilhado entre os herdeiros necessários.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o único elemento analisado para a verificação da legítima é a mera *existência* de um herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.829, CC. Trata-se de uma imposição estabelecida pela “ordem de vocação hereditária” do artigo 1.829 do Código Civil, em que há uma presunção de vontade do falecido em beneficiar àqueles indivíduos em função do parentesco existente.

A preocupação abstrata da ordem de vocação hereditária por meio da destinação do patrimônio post-mortem, com base na estática e tradicional estrutura da família, reproduz antiga e ultrapassada visão do ambiente

familiar como mecanismo de concentração e produção de riquezas, distante da atual compreensão do núcleo familiar como instrumento para a promoção da dignidade dos seus membros. (SOUZA; JÚNIOR, 2021, p. 11)

Diante do exposto, ergue-se na doutrina a discussão acerca da legítima e sua posição no ordenamento jurídico, dado o panorama constitucional e a nova organização e os anseios da sociedade brasileira.

Desse jeito, surge a corrente que defende a necessidade de atualização da legítima, para que possa atender os reais desejos da sociedade. Aqui, cita-se nomes como de Giselda Hironaka e Ana Luiza Maia Nevares, que defendem que nos tempos atuais é essencial a revisão da proteção obrigatória da legítima para que deixe de ser um instituto de caráter estritamente abstrato e se torne um instituto que de fato possa olhar para o indivíduo e suas peculiaridades no caso concreto. (SOUZA; JÚNIOR, 2021, p. 10)

Uma das críticas que o direito sucessório tem sofrido nos últimos tempos recai sobre a sua neutralidade, na medida em que a transição percebida no direito civil contemporâneo de centralizar a pessoa concretamente considerada, em sua nudez existencial, e não mais o sujeito abstrato, virtual, não parece ter alcançado em especial o direito sucessório, que permanece com o foco voltado para a transmissão em si dos bens do falecido e a presunção da solidariedade familiar a partir da ordem de vocação hereditária estabelecida por lei (NEVARES, 2009, p. 23). Um sistema sucessório que aparenta segurança jurídica e estabilidade, mas que, no fundo, desconsidera valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico, além da própria vontade do testador. O direito brasileiro contemporâneo, na linha da tábua axiológica fundada na dignidade humana, não mais tutela a família ensimesmada, mas a pessoa concretamente considerada. (SOUZA; JÚNIOR, 2021, p. 7)

A partir disso, tem-se a defesa de uma reformulação da legítima, no sentido de só se perfectibilizar no caso concreto se existente vulnerabilidade e/ou dependência do herdeiro em face do sucedido. Portanto, a limitação da liberdade de testar não mais teria como único requisito de apreciação a presunção abstrata que vige no momento em que basta um herdeiro necessário - nos termos do artigo 1.829, CC - *existir* para assentar a restrição de liberdade.

Assim, neste novo modelo proposto - diferente do atual, guiado unicamente pela *ordem de vocação hereditária* - seriam herdeiros necessários: as crianças e adolescentes, por força do artigo 227 da Carta Magna, bem como do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que determinam o amparo e cuidado desses indivíduos que ainda não atingiram a idade adulta e portanto, necessitam da

assistência de seus pais nesse período de desenvolvimento, vulnerabilidade e dependência da vida. (SOUZA; JÚNIOR, 2021, p. 9)

Além disso, as pessoas idosas também seriam herdeiros necessários, em decorrência da proteção concedida pelo constituinte (Artigos 229 e 230, CF) e pela Legislação Especial que protege esse grupo social (Estatuto do Idoso). (SOUZA; JÚNIOR, 2021, p. 10)

E por fim, as pessoas com deficiência (PCD), desde que sua deficiência implique em sua vulnerabilidade e dependência - em especial, financeira - em relação ao *de cuius*. Isto porque, presumir a dependência e incapacidade de uma pessoa com deficiência pode se mostrar discriminatório à luz da Constituição e também dos parâmetros estabelecidos pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n.º 13.146 de 2015) em que a presunção é de capacidade, autonomia e igualdade destes indivíduos. (SOUZA; JÚNIOR, 2021, p. 10)

Desse modo, por meio de tais balizas e levando em conta a realidade e situação de cada indivíduo no caso concreto (e não abstratamente), o princípio da solidariedade familiar e dever de cuidado - fundamentos e justificativas da reserva legal e proteção ao herdeiro necessário - restariam atendidos, uma vez que aquele sujeito que efetivamente precisa de amparo e proteção estaria resguardado.

Além disso, tais alterações também seriam compatíveis com a autonomia da vontade, elemento essencial para o alcance da dignidade e autodeterminação do sujeito. Sobre o assunto, disciplina Barroso:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer escolhas morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. (BARROSO, 2010, p. 15)

Diante do exposto, tal revisitação e repaginação da Legítima seria indispensável para que possa se constituir como um instituto que efetivamente se coaduna com o paradigma constitucional e necessidades que a sociedade contemporânea brasileira apresenta.

Além disso, tais considerações acerca da Legítima são imprescindíveis para análise e verificação das alterações pretendidas pela inovação legislativa proposta pelo Projeto de Lei 3.145 de 2015.

Isto porque, pretende o legislador - e até o momento conta com o apoio e concordância unânime das Comissões da Câmara dos Deputados em que foi submetido - inserir o *abandono afetivo e moral* (nas palavras do autor do projeto) no rol das hipóteses de deserdação - instituto que se apresenta como a única forma juridicamente possível do *de cuius* excluir de sua sucessão o herdeiro necessário, pois este é protegido pela Legítima. Ocorre que, esta mudança pretendida pode não ser concretizada na realidade, se aprovado o Projeto.

Nessa toada, ao observar os regramentos do sistema sucessório atual no que tange a exclusão do herdeiro necessário, verifica-se que se trata de um sistema engessado que não comporta interpretações extensivas ou analogias - daí a taxatividade dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963, CC -. E neste sistema fechado e completamente inflexível, pretende o legislador inserir a hipótese de abandono afetivo como fator gerador da deserdação, sem levar em conta a flexibilidade e liberdade necessária para a apreciação de tal conduta.

Dessa maneira, se de um lado tem-se o sistema sucessório que não possibilita a interpretação ampla das hipóteses de exclusão dos herdeiros necessários, além das estabelecidas abstratamente pela Lei Civil. Do outro lado, tem-se o abandono afetivo que demanda uma análise do caso concreto, sendo uma conduta que se apresenta das mais diversas formas e não somente pelo *abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres*.

Maria Berenice Dias ressalta a incoerência de se limitar as causas de deserdação àquelas previstas em lei, uma vez que se deixa de admitir outras condutas tão ou mais severas, entendendo que o ideal seria deixar ao arbítrio do juiz decidir se o motivo do testador foi reprovável ou não a ensejar a deserdação. Afirma, ainda, ser uma lástima as regras da deserdação apresentarem ostensivo conteúdo econômico e não atingirem a esfera dos direitos da personalidade. Isso porque a afetividade é princípio geral do Direito das Famílias e possui nítida influência no direito sucessório e quando existe quebra de afeto entre herdeiros necessários, tal deveria autorizar o autor da herança a deserdá-los. É o que se chama de falta de boa-fé familiar, o que seria uma motivação suficiente como causa à deserdação. (CONSALTER; BIZETTO, 2022, p. 28)

Ainda, há outro empecilho que pode afetar diretamente a eficácia e concretização do desejo do legislador na realidade. Isto porque, conforme já



destrinchado no primeiro capítulo, para a exclusão dos herdeiros da sucessão, o Sistema Sucessório apresenta dois institutos - a Indignidade e a Deserdação.

E embora ambos tenham o mesmo objetivo - exclusão de herdeiro da sucessão -, não podem ser confundidos.

Sendo assim, a Indignidade pode atingir todo e qualquer indivíduo com capacidade sucessória (seja herdeiro legítimo, necessário, até mesmo legatário), desse modo, independente da classe de herdeiro, sujeita-se às hipóteses de Indignidade do artigo 1.814 do Código Civil. Ademais, a Indignidade é perfectibilizada com a sentença procedente transitada em julgado da Ação de Indignidade, que pode ser proposta por um terceiro interessado, ou até mesmo o Ministério Público (Art. 1.815, CC).

Já de outra banda, tem-se a Deserdação - instituto a ser atingido pela novidade legislativa proposta pelo PL 3.145 de 2015 - que só ocorre em face do herdeiro necessário (mais precisamente, o descendente e ascendente, já que cônjuges ou companheiros só podem ser excluídos pela Indignidade) e para sua perfectibilização, necessita que o próprio *de cuius* deixe testamento com manifestação expressa de desejo pela deserdação, bem como o motivo legal que fundamenta o pedido.

Posteriormente, no prazo decadencial de 4 anos contados da abertura da sucessão, a Ação de Deserdação deve ser proposta por interessados para que seja feita a confirmação do motivo da deserdação e a homologação judicial. Sendo que somente após a sentença homologatória da vontade expressa em Testamento, o herdeiro é efetivamente deserdado.

Na deserdação, além das hipóteses do Art. 1.814, CC (que também constituem-se como causas de Indignidade), o herdeiro necessário é também submetido às previsões do artigo 1.962 (deserdação dos descendentes por seus ascendentes) e 1.963 (deserdação dos ascendentes pelos descendentes), do CC. Só que o inverso não se aplica, de forma que as causas de deserdação não são causas de Indignidade, mas as causas de Indignidade são causas de Deserdação.

Nesse diapasão, se o legislador parece ignorar as peculiaridades e exigências do Sistema Sucessório, o mesmo ocorre em relação à cultura brasileira. Diante do exposto, é essencial retornar ao costume e à cultura da sociedade brasileira, em especial, no que diz respeito à cultura (ou ausência dela) de testamentos no Brasil.

Nessa senda, ao observar os costumes do povo brasileiro, verifica-se com facilidade que a prática de testar não faz parte da cultura deste país, tanto é que grande parte das sucessões abertas costumam se dar única e exclusivamente pela sucessão legítima. Sobre a temática, Giselda Hironaka explica:

Essa espécie de aversão à prática de testar, entre nós, deve-se, certamente, a razões de caráter cultural ou costumeiro, folclórico, algumas vezes, psicológico, outras tantas. O brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para “afastar maus fluidos e más agruras...”. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda, não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes – como se diz popularmente – “atraem o azar...”.

[...]

Entraves de caráter costumeiro, ou folclórico, ou cultural, ou mesmo psicológico devem constar como causa da baixa incidência de negócios jurídicos testamentários entre nós. O excessivo rol de formalidades essenciais, que se não observadas conduzirão à nulificação do ato, também podem ser a razão para esta mesma circunstância, vale dizer, de existir entre nós, brasileiros, tão baixa expressão estatística de pessoas que produzem o seu próprio testamento. Apenas cerca de 2% de nós testamos. (HIRONAKA, 2017, p. 414 e 421)

Ressalta-se que o recente período pandêmico foi marcado por uma “explosão” no número de testamentos realizados, em razão da situação delicada da saúde pública naquele período. Mas ainda assim, se comparados ao tamanho da população nacional, não são números que demonstram grande aderência por parte do brasileiro à sucessão testamentária.

Nesse ponto, em consulta a 4<sup>o</sup> edição do Relatório Anual do Cartório em Números com levantamento feito pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) registra-se que de 2006 até novembro de 2022 - prazo de mais de 15 anos - foram realizados 457 mil testamentos públicos nos Cartórios do país. Sendo que o estado de São Paulo lidera com 28% destes testamentos (cerca de 132.712).

Logo, mesmo diante da clara falta de adesão do brasileiro pela sucessão testamentária, o legislador optou por incluir às hipóteses de “abandono afetivo” justamente nos artigos referentes a deserdação, que para ser perfectibilizada necessita obrigatoriamente de testamento válido com a expressa vontade do

testador pela deserdação - diferente, por exemplo, da Indignidade, em que o testamento é dispensável para a propositura da Ação de Indignidade.

Por todo o exposto, ao levar em conta as características e regras inflexíveis do Sistema Sucessório que implicam em uma incompatibilidade com o Abandono afetivo que fundamentalmente necessita de uma interpretação expansiva e análise das características do caso concreto para ser identificado, bem como diante da ausência de adesão à prática testamentária por parte da sociedade brasileira em geral, em caso de aprovação do Projeto de Lei 3.145 de 2015, as alterações pretendidas possuem grandes chances de não produzirem os efeitos e alterações esperadas nas transmissibilidades brasileiras.

## 4 CONCLUSÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um evento paradigmático na história brasileira, e foi o grande símbolo do retorno da democracia e instituição do Estado Democrático de Direito em um país ainda ferido profundamente pelos grilhões, armas e autoritarismo da Ditadura Militar.

Mas para além disso, a também chamada Constituição Cidadã representou uma grande conquista para o povo brasileiro, ao fincar seus preceitos, valores, objetivos e fundamentos na proteção da dignidade da pessoa humana, que tornou-se o centro da tutela.

Desse modo, protegidos e fundamentados pelos princípios e normas de forte cunho social, democrático e humanista estabelecidos pela Nova Ordem Constitucional, em que a Constituição é o centro e topo da hierarquia do ordenamento jurídico, bem como impulsionados pelos movimentos de constitucionalização do Direito - sobretudo, o Direito Privado, que também passou por um processo de despatrimonialização e repersonalização -, muitos direitos até então não reconhecidos foram conquistados, e nessa onda de conquista de direitos, em especial no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, a afetividade ergue-se como um elemento essencial e fundamental.

Nesse sentido, banhado pelos ideais constitucionais e visando a proteção da dignidade da pessoa humana, emerge o princípio constitucional elementar da família atualmente: o princípio da afetividade. Sendo assim, embora não encontre previsão expressa na Carta Magna de 1988, este princípio decorre diretamente da dignidade da pessoa, em que o afeto é fundamental para seu alcance pleno e amplo, e ainda, deriva de uma interpretação que respeita a unidade da Constituição e seus valores.

Em vista disso, o princípio da afetividade tornou-se hoje o núcleo das famílias, e foi fundamento para o reconhecimento da pluralidade familiar, pois o afeto - essência atual da família - se manifesta das mais diversas formas, e em razão disso, foram também reconhecidos os direitos, proteções e garantias decorrentes da relação familiar.

Nessa toada, embora o Direito das Sucessões seja um ramo autônomo do Direito, estas alterações ocorridas em face da família e sua constituição e fundamento é de grande interesse para esta área, pois o Direito Sucessório fundamenta-se na tradição, e conseqüentemente, na presunção de desejo do autor

da herança em deixar seu patrimônio dentro da instituição familiar. Portanto, os conceitos e princípios que regem a família geram um gigantesco impacto no âmbito sucessório, e devem ser observados por este ramo do direito.

Nesse sentido, embora reconheça a afetividade como elemento constituidor de direitos e proteções sucessórias, o Direito das Sucessões encontra dificuldade em reconhecer a afetividade - ou melhor, a falta dela - como elemento gerador da descaracterização destes direitos e proteções sucessórias, em especial, se diante de um herdeiro necessário.

Nesse ponto, com o fito de reconhecer a importância da afetividade para as relações familiares atuais, encontra-se no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.145/2015 de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior e que visa acrescentar novo inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de *abandono afetivo e moral*, como defende o proponente do Projeto.

Tal propositura demonstra que o legislador reconhece a importância da afetividade e conseqüentemente, os danos causados pela sua ausência e/ou ruptura. Entretanto, a forma em que o legislador busca conceder a proteção daqueles que sofrem e/ou sofreram abandono afetivo, pode não ser o mais efetivo para a concretização de uma proteção ampla e integral.

Assim, se aprovado, o Projeto de Lei pode ter sua eficácia prejudicada e reduzida demasiadamente em decorrência de dois principais motivos: 1º - a própria estrutura do Direito Sucessório e 2º - a cultura e costume do povo brasileiro.

No que tange ao 1º motivo, há de se destacar que o Sistema Sucessório, a fim de gerar a máxima segurança jurídica, se apresenta de forma extremamente engessada e inflexível. Dessa maneira, a exclusão dos herdeiros necessários só se verifica mediante a ocorrência de uma das hipóteses do rol taxativo do Código Civil.

Ocorre que, se de um lado tem-se um Sistema inflexível, de outro, tem-se o abandono afetivo que tem em seu âmago a necessidade de interpretação e análise do caso concreto, pois se a afetividade se manifesta das mais diversas formas, a ausência ou ruptura dela também.

Além disso, os herdeiros necessários são definidos pela ordem de vocação hereditária que estabelece abstratamente - pelo parentesco - a espécie e classe do herdeiro. Portanto, tal presunção ignora que o parentesco por si só não é capaz de

garantir uma relação de apoio e afeto, pois se nem toda família é parente, nem todo parente é família.

Em consequência disso, observa-se que mesmo diante de uma relação sem qualquer afetividade, ainda assim, se em face de um descendente ou ascendente, a presunção de afetividade estabelecida há décadas abstratamente pelo Sistema supera e sacrifica a vontade do *de cuius* manifestada expressamente e inequivocamente.

Ademais, se a afetividade é essencial para o alcance e manutenção da dignidade da pessoa, a autonomia da vontade também é, e a limitação da vontade nos moldes do Direito Sucessório atual, não são compatíveis com a ordem constitucional vigente.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira que prevê expressamente o “Direito à herança” (Art. 5º, XXX, CF). Entretanto, na doutrina não há consenso em relação ao alcance e sentido desta norma constitucional, pois para parte da doutrina serve como vedação à apropriação pelo Estado dos bens do falecido, ao passo que para outra parte trata-se de garantia dos herdeiros que a lei indica como reservatários.

De todo modo, um tema que não traz grandes debates na doutrina é a inexistência de herança de pessoa viva, assim, ao limitar e até mesmo impossibilitar a livre manifestação da vontade, o Sistema Sucessório acaba por ignorar que em vida, não há que se falar em herança, portanto, não há que se falar em direito e sim, uma mera expectativa.

Já no que tange ao 2º motivo, tem-se a falta de aderência do povo brasileiro à prática de testar. E este ponto é de extrema importância, ao considerar que o legislador pretende inserir a hipótese de abandono afetivo no rol taxativo da deserdação.

Ocorre que, este é justamente o instituto de exclusão de herdeiros que demanda a existência de testamento, já que o *de cuius* deve se manifestar por meio da cédula testamentária para que o procedimento de deserdação possa ser realizado. Assim, além dos problemas e limitações que enfrentará contra o próprio Sistema, a propositura do PL 3.145/2015 pode encontrar mais uma - grande e talvez quase intransponível - barreira no costume e na cultura brasileira.

Dessa forma, embora o legislador busque possibilitar proteção e amparo nos casos de abandono afetivo, ao mesmo tempo, demonstra não ter levado em conta

as peculiaridades que impactam diretamente o mundo jurídico, dentre eles, a própria sociedade.

Aqui, salienta-se que a inserção do abandono afetivo como causa de deserdação - aliás, como causa de exclusão de herdeiros da linha sucessória - tornaria o Direito Sucessório não só mais compatível com a Constituição, mas também compatível e de acordo com a própria sociedade atual. Entretanto, levando em conta os pontos levantados, a forma escolhida pelo legislador para esta inserção não se mostra a mais próspera para gerar a eficácia e amparo que o legislador demonstrou ter o interesse de alcançar.

Por óbvio, que não se propõe aqui uma exclusão completa da legítima e as demais proteções derivadas dela. Mas sim, uma releitura deste instituto à luz dos valores, normas e princípios constitucionais, bem como uma readequação de modo que sirva aos anseios e necessidades da sociedade de hoje.

A legítima nasce em uma época da história humana em que a expectativa de vida era extremamente baixa, com homens e mulheres comumente morrendo antes mesmo de desfrutar a vida adulta, bem como condições de vida e saúde pública muito precárias.

Naquela sociedade, a existência de um instituto que protege e ampara os herdeiros necessários (os ascendentes, e principalmente os descendentes) era fundamental, já que normalmente eram indivíduos muito jovens, dependentes do falecido e ainda muito vulneráveis. Por outro lado, *nesta* sociedade, em que a medicina e condições de vida se elevaram e a vida humana cada vez mais se prolonga, este fundamento decaiu.

Assim, ao invés de conceder extrema proteção de forma abstrata como se faz há mais de século, a partir da análise única e exclusiva do parentesco pela ordem de vocação hereditária e ignorando completamente a afetividade e suas complexidades, a proteção seria em favor dos descendentes e ascendentes vulneráveis e dependentes do falecido, mantendo respeito ao princípio da solidariedade familiar.

Tal flexibilização e atualização é essencial, se o legislador realmente pretende inserir o abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da sucessão. Se não, não há que se falar em inserção do abandono afetivo, e sim, apenas a inclusão do *abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres* como causa de deserdação dos herdeiros necessários.

Logo, se verdadeiramente o legislador pretende proteger àqueles que sofrem e/ou sofreram os danos e a dor do abandono afetivo, é necessário e mandatário a atualização e revitalização do Sistema, de forma que a pessoa possa efetivamente ser amparada e protegida.

Isto porque, a rigidez, engessamento e taxatividade do Direito Sucessório criou um Sistema que enxerga apenas o preto e branco, enquanto o abandono afetivo é essencialmente cinza e repleto de nuances que demandam para sua legítima análise, a interpretação dos elementos do caso concreto, uma vez que as relações humanas e sua afetividade são muito complexas e se manifestam das mais diversas formas, não podendo ser definidas em uma mera frase em um inciso do Código Civil.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 3.145 de 2015. In: **Câmara dos Deputados**. 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Abandono Afetivo e suas Consequências Jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 40, n. 2, 2013. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18545>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em 12 jun. 2023.

CARVALHO CORREA, Francisco. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de La Plata**, [S. l.], n. 49, p. 002, 2019. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Yuri; GONÇALVES, Jonas; COSTA, Danilo. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 43, p. 24–42. 2022. Disponível em: <https://zenodo.org/record/6954434>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CONSALTER, Zilda Mara; BIZETTO, Maria Luiza Cristani. A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso. **civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-42. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/838>. Acesso em 3 jun. 2023.

FERREIRA, Fabrício Ramos; VIEIRA, Aliny Modesto Moura. O abandono afetivo na jurisprudência. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 109, n. 2, p. 173–195. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/202>. Acesso em: 3 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

HIRONAKA, Giselda. A forma como foi disciplinada a sucessão testamentária em nosso país é um obstáculo para a maior utilização do ato de última vontade? **Revista jurídica luso-brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 1, p. 413- 422, 2017. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002994114>. Acesso em: 3 jun. 2023.

HOGEMANN, Edna Raquel. O Direito Personalíssimo À Relação Familiar À Luz Do Princípio Da Afetividade. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 89–106, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2363>. Acesso em: 3 jun. 2023.

HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro. O direito fundamental ao afeto. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, 2013. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/155/79>. Acesso em: 3 jun. 2023.

LUCAS, Doglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça. **civilistica.com**, v. 9, n. 2, p. 1-20, 9 set. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/446>. Acesso em: 3 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; SANTANA, Nadhya Sousa. Socioafetividade: O Valor Jurídico Do Afeto E Seus Efeitos No Direito Pátrio. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 126–160, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4326>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MAYER, Laiza Rodrigues; RODRIGUES JUNIOR, Sérgio Couto; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. Herdeiros necessários: quando estes perdem o direito de suceder. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**. Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 8-37, 2021. Disponível em: <https://docplayer.com.br/223770264-Herdeiros-necessarios-quando-estes-perdem-o-direito-de-suceder-necessary-heirs-when-they-lose-the-right-to-succeed.html>. Acesso em: 3 jun. 2023.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira. **Os Paradigmas Constitucionais de Estado e as Dimensões de Direitos Fundamentais Conteúdo Jurídico**. Brasília. 2013. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36234/os-paradigmas-constitucionais-de-estado-e-as-dimensoes-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 17 jun 2023.

NIGRO, Rachel. A Decisão Do Superior Tribunal De Justiça Sobre Abandono Afetivo E A Colonização Do Mundo Da Vida. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJL], [S. l.], v. 17, n. 1, p. 131–146, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4052>. Acesso em: 3 jun. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Família**. v. 5. 22 ed. rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PÜSCHEL, Flavia Portella; AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR**, Brasil, v. 64, n. 2, p. 183-204. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449>. Acesso em: 3 jun. 2023.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Breves reflexões sobre os fundamentos da herança à luz da metodologia civil-constitucional. **civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-32. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/720>. Acesso em: 3 jun. 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. **civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-23. 2021. <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ROSA, Joanna Cunha Machado da. A deserção em decorrência da violação do princípio da afetividade pelos filhos frente aos genitores idosos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1564/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+em+decorr%C3%A2ncia+da+viola%C3%A7%C3%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade+pelos+filhos+frente+aos+genitores+idosos#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1564/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+em+decorr%C3%A2ncia+da+viola%C3%A7%C3%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade+pelos+filhos+frente+aos+genitores+idosos#_ftn1). Acesso em: 3 jun. 2023.

SILVA, José Afonso. **Poder constituinte e poder popular – estudos sobre a constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro. O Direito ao Afeto Como Direito Da Personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, n. 54, p.109-125. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30732/19845>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; JÚNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo entre a autonomia e a solidariedade. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14. 2021. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11484>. Acesso em 12 jun. 2023.

TEIXEIRA, Yasmim Fernandes. Possibilidade de perda de herança em decorrência do abandono afetivo inverso. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1621/Possibilidade+de+perda+de+heran%C3%A7a+em+decorr%C3%Aancia+do+abandono+afetivo+inverso>. Acesso em: 3 jun. 2023.

TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria#:~:text=1.814..situa%C3%A7%C3%A3o%20inversa%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel>. Acesso em: 3 jun. 2023.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono Afetivo Parental, Os Limites Coercitivos Do Direito e a Judicialização Do Afeto. **Revista de Direito Brasileira**. 2020. Disponível em: [https://go-gale.ez47.periodicos.capes.gov.br/ps/retrieve.do?tabID=T002&resultListType=RESULT\\_LIST&searchResultsType=SingleTab&hitCount=2&searchType=BasicSearchForm&currentPosition=1&docId=GALE%7CA647537047&docType=Article&sort=Relevance&contentSegment=ZONE-MOD1&prodId=AONE&pageNum=1&contentSet=GALE%7CA647537047&searchId=R5&userGroupName=capes&inPS=true](https://go-gale.ez47.periodicos.capes.gov.br/ps/retrieve.do?tabID=T002&resultListType=RESULT_LIST&searchResultsType=SingleTab&hitCount=2&searchType=BasicSearchForm&currentPosition=1&docId=GALE%7CA647537047&docType=Article&sort=Relevance&contentSegment=ZONE-MOD1&prodId=AONE&pageNum=1&contentSet=GALE%7CA647537047&searchId=R5&userGroupName=capes&inPS=true). Acesso em: 3 jun. 2023.